

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 2.º

Utilização das dotações orçamentais

- 1 - Ficam cativos 40% do total das verbas afectas à Lei de Programação Militar.
- 2 - Ficam cativos 12,5% das despesas afectas ao capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional, com excepção das dotações afectas à rubrica 020214 - «estudos, pareceres, projectos e consultadoria».
- 3 - Fica cativa a rubrica «outras despesas correntes - diversas - outras - reserva» correspondente a 2,5% do total das verbas de funcionamento dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central, com excepção dos pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) e ao ensino superior.
- 4 - Ficam cativos, nos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos:
 - a) 25% das dotações iniciais das rubricas 020213 - «deslocações e estadas», 020220 «outros trabalhos especializados» e 020225 - «outros serviços»;
 - b) 40% das dotações iniciais da rubrica 020214 - «estudos, pareceres, projectos e consultadoria».
- 5 - Adicionalmente à cativação referida no n.º 2, ficam cativos, nos orçamentos de PIDDAC dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, 25% das dotações afectas à rubrica 020214 - «estudos, pareceres, projectos e consultadoria», com excepção das que se referem a financiamento comunitário.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, ficam cativos 1,5% das dotações de remunerações certas e permanentes e abonos variáveis ou eventuais dos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, como suporte do cumprimento da regra prevista no n.º 1 do artigo 20.º da presente lei.
- 7 - Exceptuam-se do disposto no n.º 5 as verbas afectas à Lei de Programação de Instalações e Equipamentos das Forças de Segurança.
- 8 - Exceptuam-se da cativação prevista nos n.ºs 3 a 6 as verbas orçamentadas neles referidas, no âmbito:
 - a) Da Presidência da República;
 - b) Da Assembleia da República;
 - c) Do SNS;
 - d) Do ensino superior.
- 9 - A descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 6 só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sujeita à autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 6 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respectivo membro do Governo.

11 - No caso das verbas cativadas respeitarem a projectos, devem incidir sobre projectos não co-financiados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projectos co financiados, cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

(Fim Artigo 2.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental

Artigo 2.º
Utilização das dotações orçamentais

1. [...].
2. Ficam cativos 7,5% das despesas afectas ao capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional, com excepção das dotações afectas à rubrica 020214 - «estudos, pareceres, projectos e consultadoria».
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [Eliminar].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. No caso das verbas cativadas respeitarem a projectos, devem incidir exclusivamente sobre projectos não co-financiados.

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Notas justificativas: Propõe-se que o nível de cativações das verbas do capítulo 50 do Orçamento seja inferior ao que é proposto (de 12,5%) e mantenha o mesmo nível do Orçamento para 2009 (7,5%).

Entende o PCP que o investimento público assume uma posição importante no relançar da actividade económica, como indutor do crescimento. Por isso, não se entende que, em Outubro de 2008, quando se debatia o Orçamento do Estado para o ano de 2009 e o Governo ainda não reconhecia a existência de qualquer crise em Portugal, tenha sido fixada uma cativação de 7,5%, nas verbas disponibilizadas no capítulo 50 Orçamento para o investimento público, e que agora, ainda em crise acentuada, quando o investimento público é ainda mais importante, o Governo venha propor aumentar os níveis de cativação, diminuindo na realidade as verbas disponíveis do capítulo 50, face ao que na realidade estava disponível para execução há um ano atrás.

No mesmo plano, entende também o PCP que as cativações de projectos em concreto (n.º 11) não devem atingir, em nenhuma circunstância, os que são co-financiados por fundos comunitários, facto que, a verificar-se, pode comprometer ainda mais os níveis, já de si muito baixos, de execução do QREN.

Entende, igualmente, o PCP que não devem ser efectuadas cativações, de qualquer nível, nas verbas destinadas a remunerações certas e permanentes e abonos variáveis, sobretudo porque esta proposta de cativação surge como uma ameaça sobre serviços do Estado que pretendam alargar os respectivos recursos humanos.



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 2.º
Utilização das dotações orçamentais

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- Ficam cativos, nos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos:

- a) 50% das dotações iniciais das rubricas 020213 – «deslocações e estadas», 020220– «outros trabalhos especializados» e 020225 – «outros serviços»;
- b) 60% das dotações iniciais da rubrica 020214 – «estudos, pareceres, projectos e consultadoria ».

(...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 2.º
Utilização das dotações orçamentais

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- Ficam cativos, nos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos:

- a) 50% das dotações iniciais das rubricas 020213 – «deslocações e estadas», 020220– «outros trabalhos especializados» e 020225 – «outros serviços»;
- b) 60% das dotações iniciais da rubrica 020214 – «estudos, pareceres, projectos e consultadoria ».

(...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 2.º
Utilização das dotações orçamentais

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- Adicionalmente à cativação referida no n.º 2, ficam cativos, nos orçamentos de PIDDAC dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, 50% das dotações afectas à rubrica 020214 – «estudos, pareceres, projectos e consultadoria», com excepção das que se referem a financiamento comunitário.

(...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental

Artigo 2.º
Utilização das dotações orçamentais

1. [...].
2. Ficam cativos 7,5% das despesas afectas ao capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional, com excepção das dotações afectas à rubrica 020214 - «estudos, pareceres, projectos e consultadoria».
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [Eliminar].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. No caso das verbas cativadas respeitarem a projectos, devem incidir exclusivamente sobre projectos não co-financiados.

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Notas justificativas: Propõe-se que o nível de cativações das verbas do capítulo 50 do Orçamento seja inferior ao que é proposto (de 12,5%) e mantenha o mesmo nível do Orçamento para 2009 (7,5%).

Entende o PCP que o investimento público assume uma posição importante no relançar da actividade económica, como indutor do crescimento. Por isso, não se entende que, em Outubro de 2008, quando se debatia o Orçamento do Estado para o ano de 2009 e o Governo ainda não reconhecia a existência de qualquer crise em Portugal, tenha sido fixada uma cativação de 7,5%, nas verbas disponibilizadas no capítulo 50 Orçamento para o investimento público, e que agora, ainda em crise acentuada, quando o investimento público é ainda mais importante, o Governo venha propor aumentar os níveis de cativação, diminuindo na realidade as verbas disponíveis do capítulo 50, face ao que na realidade estava disponível para execução há um ano atrás.

No mesmo plano, entende também o PCP que as cativações de projectos em concreto (n.º 11) não devem atingir, em nenhuma circunstância, os que são co-financiados por fundos comunitários, facto que, a verificar-se, pode comprometer ainda mais os níveis, já de si muito baixos, de execução do QREN.

Entende, igualmente, o PCP que não devem ser efectuadas cativações, de qualquer nível, nas verbas destinadas a remunerações certas e permanentes e abonos variáveis, sobretudo porque esta proposta de cativação surge como uma ameaça sobre serviços do Estado que pretendam alargar os respectivos recursos humanos.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo II Disciplina Orçamental

Art. 2.º

Utilização das dotações orçamentais

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (actual n.º7).
7. Exceptuam-se da cativação prevista nos n.ºs 3 a **5** as verbas orçamentadas neles referidas, no âmbito:
 - a) Da Presidência da República;
 - b) Da Assembleia da República;
 - c) Do SNS;
 - d) Do ensino superior.
8. A descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a **5** só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sujeita à autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.
9. A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a **5** pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respectivo membro do Governo.

GRUPO PARLAMENTAR



10. (actual 11).

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

O artigo 2.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, ficam cativos 1,5% das dotações de remunerações certas e permanentes e abonos variáveis ou eventuais dos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, como suporte do cumprimento da regra prevista no n.º 1 do artigo **21.º** da presente lei.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

Os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo II Disciplina Orçamental

Art. 2.º

Utilização das dotações orçamentais

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (actual n.º7).
7. Exceptuam-se da cativação prevista nos n.ºs 3 a **5** as verbas orçamentadas neles referidas, no âmbito:
 - a) Da Presidência da República;
 - b) Da Assembleia da República;
 - c) Do SNS;
 - d) Do ensino superior.
8. A descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a **5** só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sujeita à autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.
9. A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a **5** pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respectivo membro do Governo.

GRUPO PARLAMENTAR



10. (actual 11).

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental

Artigo 2.º
Utilização das dotações orçamentais

1. [...].
2. Ficam cativos 7,5% das despesas afectas ao capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional, com excepção das dotações afectas à rubrica 020214 - «estudos, pareceres, projectos e consultadoria».
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [Eliminar].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. No caso das verbas cativadas respeitarem a projectos, devem incidir exclusivamente sobre projectos não co-financiados.

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Notas justificativas: Propõe-se que o nível de cativações das verbas do capítulo 50 do Orçamento seja inferior ao que é proposto (de 12,5%) e mantenha o mesmo nível do Orçamento para 2009 (7,5%).

Entende o PCP que o investimento público assume uma posição importante no relançar da actividade económica, como indutor do crescimento. Por isso, não se entende que, em Outubro de 2008, quando se debatia o Orçamento do Estado para o ano de 2009 e o Governo ainda não reconhecia a existência de qualquer crise em Portugal, tenha sido fixada uma cativação de 7,5%, nas verbas disponibilizadas no capítulo 50 Orçamento para o investimento público, e que agora, ainda em crise acentuada, quando o investimento público é ainda mais importante, o Governo venha propor aumentar os níveis de cativação, diminuindo na realidade as verbas disponíveis do capítulo 50, face ao que na realidade estava disponível para execução há um ano atrás.

No mesmo plano, entende também o PCP que as cativações de projectos em concreto (n.º 11) não devem atingir, em nenhuma circunstância, os que são co-financiados por fundos comunitários, facto que, a verificar-se, pode comprometer ainda mais os níveis, já de si muito baixos, de execução do QREN.

Entende, igualmente, o PCP que não devem ser efectuadas cativações, de qualquer nível, nas verbas destinadas a remunerações certas e permanentes e abonos variáveis, sobretudo porque esta proposta de cativação surge como uma ameaça sobre serviços do Estado que pretendam alargar os respectivos recursos humanos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 2.º-A

————— (Fim Artigo 2.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Aditamento

Capítulo II

Disciplina orçamental

Artigo 2.º A

Revogação do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro e
criação de uma estrutura orgânica pública para gestão do Parque Escolar afecto ao
Ministério da Educação

- 1- É revogado o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro.
- 2- O Governo estabelece no prazo de 60 dias as medidas orgânicas necessárias à planificação do programa de modernização do Parque Escolar, designadamente as relativas à manutenção e gestão do património afecto ao Ministério da Educação.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota Justificativa:

A manutenção e a gestão do Parque Escolar devem ser da estrita competência do Estado, através do Ministério da tutela, sem prejuízo de valorizar a criação de equipas ou serviços da administração directa do Estado que possam intervir especificamente sobre o Parque Escolar, em estreita articulação com as comunidades locais, educativas e estudantis, com as autarquias locais e com os órgãos de gestão das escolas. Da mesma forma, apenas a tutela directa do Estado pode assegurar o carácter inteiramente democrático da gestão do parque escolar, importante pilar do sistema educativo e simultaneamente garantir os mecanismos de transparência e lisura que se exigem no âmbito das contratações públicas para construções, renovações e manutenções de tão importantes e valiosos equipamentos, assim pondo fim ao recurso a expedientes de contratação e adjudicação que têm sido praticados pela Parque Escolar EPE sem qualquer possibilidade de escrutínio público.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 3.º

Alienação e oneração de imóveis

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - A alienação e a oneração de imóveis pertencentes ao Estado ou a organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que fixa, mediante despacho e nos termos do artigo 4.º, a afectação do produto da alienação ou da oneração.

2 - A alienação e a oneração de imóveis são sempre onerosas, tendo como referência o valor apurado em avaliação promovida pela entidade competente do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica:

a) Ao património imobiliário da segurança social mencionado no artigo 41.º;

b) À alienação de imóveis da carteira de activos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS.

4 - É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

5 - No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação dos serviços ou organismos públicos a que se refere o n.º 1, pode ser autorizada a alienação por ajuste directo ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afectos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respectivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.

6 - A autorização prevista no número anterior consta de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo da respectiva tutela que especifica as condições da operação, designadamente:

a) Identificação da entidade a quem são adquiridos os imóveis;

b) Identificação matricial, registral e local da situação dos imóveis a transaccionar;

c) Valores de transacção dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respectivos valores da avaliação promovida pela entidade competente do Ministério das Finanças e da Administração Pública;

d) Condições e prazos de disponibilização das novas instalações e das instalações que, sendo libertadas pelos serviços ocupantes, são alienadas à entidade que adquire as novas instalações.;

e) Informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;

f) Fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(Fim Artigo 3.º)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo II
Disciplina Orçamental****Art. 3.º****Alienação e oneração de imóveis**

1. (...).
2. (...).
3. (...)
 - a) (...);
 - b) (...).
4. **É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o nº.1, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultante da venda.**
5. (...).
6. (...)
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...).

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 4.º

Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação e da oneração de imóveis efectuadas nos termos do artigo anterior reverte até 50% para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afecto, ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

- a) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;
- b) Ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais, no caso do Ministério da Saúde;
- c) A despesa com a construção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia, I. P., no caso do património de Estado afecto a esta instituição e nos termos a definir por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo da tutela.

2 - O produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, até 100%, ser destinado:

- a) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efectuados ao abrigo das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, e da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operação das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, e ainda à redução do passivo dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas;
- b) No Ministério da Justiça, a despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a este ministério e à aquisição de equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça.

3 - No Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, a afectação ao Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o ressarcimento de créditos não reembolsados, pode ser destinada, até 100%, à concessão de financiamentos destinados à construção e recuperação de património turístico.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/2007, de 10 de Setembro, o produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, até 75%, ser destinado, no Ministério da Administração Interna, a despesas com a construção e a aquisição de instalações, infra-estruturas e equipamentos para utilização das forças e serviços de segurança.

5 - O remanescente da afectação do produto da alienação e da oneração de imóveis a que se referem os números anteriores constitui receita do Estado.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) O disposto no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

b) A aplicação do previsto na Portaria n.º 131/94, de 4 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 598/96, de 19 de Outubro, e 226/98, de 7 de Abril;

c) A afectação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação e da constituição de direitos reais sobre bens imóveis do Estado e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade, que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - Em casos especiais devidamente fundamentados, pode o membro do Governo responsável pela área das finanças fixar percentagens superiores às estabelecidas nos n.ºs 1 e 4, desde que o produto da alienação e da oneração dos bens imóveis se destine a despesas de investimento, aquisição, reabilitação ou construção de instalações dos respectivos serviços e organismos.

(Fim Artigo 4.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 4.º da Proposta de Lei:

Artigo 4.º

Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - [...]:

- a) [...];
- b) *Eliminar*;
- c) [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) No Ministério da Saúde, à aquisição ou renovação de equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços de saúde, a despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a este ministério e ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais;

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental

Artigo 4.º

Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [Eliminar];
- c) [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [novo] No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais e a despesas necessárias à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a cuidados de saúde primários.

Assembleia da República, __ de Fevereiro de 2010

Os deputados,
Honório Novo
Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Até agora o produto da alienação de património imobiliário no Ministério da Saúde reverte a 100% para o reforço do capital social dos Hospitais EPE e para investimentos nos cuidados primários de saúde. O texto do artigo 4º da proposta de lei reduz para 50% a parte do produto da venda de património imobiliário que se mantém no Ministério da Saúde. Não é alternativa a possibilidade prevista no nº 7 (igual ao nº4 no Orçamento para 2009) de, por despacho do Ministro das Finanças, essa percentagem se poder elevar. A descapitalização dos Hospitais EPE é hoje uma preocupante realidade, sendo certo que é através do capital social dos Hospitais EPE que se realizam a maioria dos investimentos nesta área. O Ministério da Saúde anunciou a injeção de 200 milhões de euros no capital social destes hospitais (263 milhões em 2009). Amputar uma parte das receitas da venda de património compromete as possibilidades de investimento e reequipamento quer nos cuidados primário hospitalares, quer nos cuidados primários de saúde. A norma agora proposta pelo Governo implica que, para concretizar os 70 milhões de euros que o Ministério da Saúde prevê no seu orçamento como receita de venda de património imobiliário, seja preciso facturar 140 milhões no ano de 2010. Justifica-se por isso a reposição da regra anterior que garante a alocação de 100% das receitas de venda de património imobiliário da saúde aos investimentos e reforço de capital social dos hospitais públicos nesta área.

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo II
Disciplina Orçamental****Art. 4.º****Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis**

1. (...):

- a) (...);
- b) Eliminar.**
- c) (...).

2. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) No Ministério da Saúde, as despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a este Ministério, à aquisição de equipamentos para a modernização e operacionalidade dos serviços públicos de saúde e ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais.**

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

7. (...).

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados
José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 4.º da Proposta de Lei:

Artigo 4.º

Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - [...]:

- a) [...];
- b) *Eliminar*;
- c) [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) No Ministério da Saúde, à aquisição ou renovação de equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços de saúde, a despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a este ministério e ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais;

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental

Artigo 4.º

Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [Eliminar];
- c) [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [novo] No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais e a despesas necessárias à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a cuidados de saúde primários.

Assembleia da República, __ de Fevereiro de 2010

Os deputados,
Honório Novo
Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Até agora o produto da alienação de património imobiliário no Ministério da Saúde reverte a 100% para o reforço do capital social dos Hospitais EPE e para investimentos nos cuidados primários de saúde. O texto do artigo 4º da proposta de lei reduz para 50% a parte do produto da venda de património imobiliário que se mantém no Ministério da Saúde. Não é alternativa a possibilidade prevista no nº 7 (igual ao nº4 no Orçamento para 2009) de, por despacho do Ministro das Finanças, essa percentagem se poder elevar. A descapitalização dos Hospitais EPE é hoje uma preocupante realidade, sendo certo que é através do capital social dos Hospitais EPE que se realizam a maioria dos investimentos nesta área. O Ministério da Saúde anunciou a injeção de 200 milhões de euros no capital social destes hospitais (263 milhões em 2009). Amputar uma parte das receitas da venda de património compromete as possibilidades de investimento e reequipamento quer nos cuidados primário hospitalares, quer nos cuidados primários de saúde. A norma agora proposta pelo Governo implica que, para concretizar os 70 milhões de euros que o Ministério da Saúde prevê no seu orçamento como receita de venda de património imobiliário, seja preciso facturar 140 milhões no ano de 2010. Justifica-se por isso a reposição da regra anterior que garante a alocação de 100% das receitas de venda de património imobiliário da saúde aos investimentos e reforço de capital social dos hospitais públicos nesta área.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo II Disciplina Orçamental

Art. 4.º

Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis

1. (...):

- a) (...);
- b) Eliminar.**
- c) (...).

2. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) No Ministério da Saúde, as despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a este Ministério, à aquisição de equipamentos para a modernização e operacionalidade dos serviços públicos de saúde e ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais.**

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

7. (...).

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados
José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 5.º**Programa de Gestão do Património Imobiliário Público**

1 - Para efeitos do cumprimento do Programa de Gestão do Património Imobiliário Público, devem os serviços e organismos públicos utilizadores dos imóveis mencionados no n.º 1 do artigo 3.º:

a) Apresentar ou promover a actualização junto da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), até 30 de Junho de 2010, através das Unidades de Gestão Patrimonial dos respectivos ministérios, do programa das avaliações dos imóveis a levar a cabo no triénio 2010-2012, com especificação da calendarização em que as mesmas são realizadas por aqueles serviços e organismos públicos;

b) Fornecer à DGTF, até 30 de Junho de 2010, a informação necessária à regularização registral e matricial dos imóveis do domínio privado do Estado que lhes estão afectos;

c) Promover as regularizações matriciais e registrais dos seus imóveis próprios e informar a DGTF, no final de cada semestre de cada ano civil, dos imóveis por regularizar e dos imóveis que foram regularizados;

d) Prestar à DGTF toda a informação necessária à inventariação dos imóveis, de acordo com o programa aprovado para o efeito nos termos da lei.

2 - Até 30 de Junho de 2010, devem os competentes serviços dos ministérios promover a actualização e enviar ao Ministério das Finanças e da Administração Pública os planos de ocupação de espaço e de conservação e reabilitação de imóveis, abrangendo os serviços e organismos sob direcção ou tutela e superintendência dos membros do Governo.

3 - As obrigações previstas nos números anteriores são consideradas na fixação dos objectivos regulados na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e na avaliação do respectivo cumprimento.

4 - A violação do disposto nos números anteriores determina a aplicação das penas previstas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, nos termos naquele aí previstos.

(Fim Artigo 5.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 6.º**Transferência de património edificado**

1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 5.º, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, incluindo os espaços existentes de uso público, equipamentos, arruamentos e restantes infra-estruturas, bem como os direitos e obrigações a estes relativos.

2 - A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efectua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 - Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respectivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de Maio, 342/90, de 30 de Outubro, 288/93, de 20 de Agosto, e 116/2008, de 4 de Julho.

4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

5 - O património transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de reabilitação urbana, desde que assegurado pelos municípios o realojamento dos respectivos moradores.

(Fim Artigo 6.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

Proposta de alteração ao Artigo 6.º

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 6.º da Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

- 1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 5.º, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, **transferir para os municípios** a propriedade de prédios ou suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, incluindo os espaços existentes de uso público, equipamentos, arruamentos e restantes infra-estruturas, bem como os direitos e obrigações a estes relativos.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, **não podendo as**

entidades para as quais foram transferidos imóveis pertencentes ao parque habitacional de arrendamento público proceder a aumentos de renda superiores ao valor previsto para a inflação, pelo período de 10 anos a contar dessa transferência.

- 5 -O património transferido para os municípios pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de reabilitação urbana, desde que assegurado pelos municípios o realojamento **permanente** dos respectivos moradores, **com acordo e autorização destes e em condições idênticas ou superiores às anteriores em termos de características habitação e localização.**”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Alteração

Capítulo II

Disciplina Orçamental

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1- O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 5.º, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5 – [...].

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Nota Justificativa:

Eliminam-se desta norma geral de transferência “os espaços existentes de uso público, equipamentos, arruamentos e restantes infra-estruturas” porque, seja pela sua natureza, seja pelo seu eventual uso ou utilização, eles poderão não ser cedíveis e integram, de facto e de direito, o domínio público municipal.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

Proposta de alteração ao Artigo 6.º

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 6.º da Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

- 1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 5.º, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, **transferir para os municípios** a propriedade de prédios ou suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, incluindo os espaços existentes de uso público, equipamentos, arruamentos e restantes infra-estruturas, bem como os direitos e obrigações a estes relativos.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, **não podendo as**

entidades para as quais foram transferidos imóveis pertencentes ao parque habitacional de arrendamento público proceder a aumentos de renda superiores ao valor previsto para a inflação, pelo período de 10 anos a contar dessa transferência.

- 5 -O património transferido para os municípios pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de reabilitação urbana, desde que assegurado pelos municípios o realojamento **permanente** dos respectivos moradores, **com acordo e autorização destes e em condições idênticas ou superiores às anteriores em termos de características habitação e localização.**”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

Proposta de alteração ao Artigo 6.º

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 6.º da Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

- 1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 5.º, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, **transferir para os municípios** a propriedade de prédios ou suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, incluindo os espaços existentes de uso público, equipamentos, arruamentos e restantes infra-estruturas, bem como os direitos e obrigações a estes relativos.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, **não podendo as**

entidades para as quais foram transferidos imóveis pertencentes ao parque habitacional de arrendamento público proceder a aumentos de renda superiores ao valor previsto para a inflação, pelo período de 10 anos a contar dessa transferência.

- 5 -O património transferido para os municípios pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de reabilitação urbana, desde que assegurado pelos municípios o realojamento **permanente** dos respectivos moradores, **com acordo e autorização destes e em condições idênticas ou superiores às anteriores em termos de características habitação e localização.**”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 8.º**Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública**

- 1 - Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 2010, as reorganizações de serviços públicos, com excepção das que sejam indispensáveis ao cumprimento da lei, bem como daquelas de que resulte diminuição da despesa.
- 2 - A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, até 31 de Dezembro de 2010, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.
- 3 - Do disposto dos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos de dirigentes, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.
- 4 - Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação dos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas em 2009, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efectuar alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.
- 5 - Fica o Governo autorizado a efectuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, inovação e desenvolvimento, do ambiente e do ordenamento do território, alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, independentemente da classificação orgânica e funcional.

(Fim Artigo 8.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI/1.ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de eliminação

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental

Artigo 8.º
Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública

A eliminar

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

NOTA JUSTIFICATIVA: Este artigo impede a normal e desejável reorganização dos serviços da administração pública e impede que se criem novos serviços e a admissão dos respectivos trabalhadores.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 8.º-A

(Fim Artigo 8.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Aditamento

Capítulo II

Disciplina orçamental

Artigo 8.º A

Investigação da criminalidade altamente organizada

O Governo procede à inscrição dos meios orçamentais necessários para a realização de concursos públicos destinados a dotar a Polícia Judiciária de novos inspectores para permitir aumentar a capacidade de resposta no combate à criminalidade altamente organizada, particularmente de natureza económica e financeira.

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

António Filipe

João Oliveira

Nota Justificativa: *É unanimemente reconhecida a falta de meios da Polícia Judiciária para proceder com eficácia e celeridade à investigação da criminalidade mais complexa e organizada, designadamente de natureza económica e financeira. Impõe-se por isso que, no Orçamento do Estado para 2010 sejam garantidas condições financeiras para que o reforço de meios humanos da Polícia Judiciária, para essa finalidade, seja efectivamente garantido.*

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 9.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR e PRODER

1 - Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 e do Programa de Desenvolvimento Rural, independentemente de envolver diferentes classificações orgânicas e funcionais e programas.

2 - Em casos excepcionais, podem ser autorizadas pelo Governo alterações orçamentais com contrapartida em dotações afectas ao QREN independentemente da classificação orgânica e funcional e por programas.

(Fim Artigo 9.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 10.º**Gestão de Programas Orçamentais**

1 - Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para assegurar a gestão de cada Programa Orçamental, independentemente de envolver diferentes classificações funcionais.

2 - O Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P. (IPAD), enquanto entidade coordenadora da cooperação portuguesa para o desenvolvimento, é o coordenador da Agenda da Cooperação para o Desenvolvimento, submedida da Medida 3, transversal a todos os programas orçamentais, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

(Fim Artigo 10.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2010

Proposta de substituição

O artigo 10.º da Proposta de Lei n.º 9/XI/1.ª deve ser alterado, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Gestão de Programas Orçamentais

- 1 - Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para assegurar a gestão de cada Programa Orçamental, independentemente de envolver diferentes classificações funcionais.
- 2 - **Fica o Ministério das Finanças e da Administração Pública autorizado a utilizar, até ao montante máximo de € 30 000 000, as verbas que resultem de compromissos não pagos em 2009, assumidos no âmbito da medida «Promoção das energias renováveis, da eficiência energética e das redes de transporte de energia», do programa orçamental «Iniciativa para o Investimento e o Emprego».**
- 3 - O Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P. (IPAD), enquanto entidade coordenadora da cooperação portuguesa para o desenvolvimento, é o coordenador da Agenda da Cooperação para o Desenvolvimento, submedida da Medida 3, transversal a todos os programas orçamentais, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 11.º

Saldos das dotações de financiamento nacional associadas ao co-financiamento comunitário

Transitam para o Orçamento do Estado de 2010 os saldos das dotações de financiamento nacional associadas ao co-financiamento comunitário constantes do orçamento do ano anterior para programas co-financiados de idêntico conteúdo.

(Fim Artigo 11.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 12.º**Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental**

- 1 - As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as Regiões Autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), do SNS, da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.
- 2 - A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.
- 3 - As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 A/2007, de 29 de Junho, e 67-A/2007, de 31 de Dezembro.
- 4 - Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças e da Administração Pública, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental até que a situação seja devidamente sanada.
- 5 - A assunção de novos compromissos de despesa ou a diminuição de receitas próprias subjacentes a pedidos de reforço orçamental implicam a apresentação, prévia à autorização do pedido, de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o órgão ou o serviço em causa.

(Fim Artigo 12.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 13.º**Sustentabilidade da despesa nas entidades públicas empresariais**

A criação de entidades pertencentes ao sector empresarial do Estado, designadamente decorrente da transformação de serviços públicos, a respectiva fusão ou cisão, e todas as entradas de capital nestas entidades ou as aplicações financeiras por estas realizadas, dependem da apresentação aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, de um plano sustentado de racionalização da despesa demonstrativo do cumprimento dos princípios relativos ao controlo financeiro destas entidades, fixados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

(Fim Artigo 13.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 14.º

Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na sua redacção actual, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

(Fim Artigo 14.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 15.º

Autoridades de supervisão financeira

Os institutos públicos dotados de um estatuto de independência decorrente da sua integração nas áreas da supervisão do sistema financeiro, bem como os fundos que junto deles funcionam, não estão sujeitos às normas relativas às cativações de verbas e ao regime duodecimal, constantes da legislação orçamental e de contabilidade pública.

(Fim Artigo 15.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 15.º-A

————— (Fim Artigo 15.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI/1.ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 15.º-A (novo)

**Aumentos mínimos das remunerações dos trabalhadores que exercem
funções públicas**

Em 2010 nenhum aumento de tabela salarial dos Trabalhadores da Administração Pública será inferior ao valor necessário para recuperar pelo menos 50% da perda acumulada de poder de compra sofrida na última década, acrescida da taxa de inflação prevista.

Assembleia da República, de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Tal como o quadro seguinte mostra e o parecer do Conselho Económico e Social (CES) ao Orçamento de Estado de 2010 confirma (ver 2º parágrafo da pág. 20 do referido parecer), a perda acumulada de poder de compra dos trabalhadores da Administração Pública na última década, cerca de 5% - se a perda acumulada de poder de compra para os trabalhadores com salários inferiores a 1000 euros foi de 3,5%, já para os trabalhadores com salários superiores atingiu os 7% -, justifica plenamente a necessidade de se preceder à reposição de pelo menos parte dessa perda de poder de compra. Acresce ainda que a melhoria do poder de compra dos Trabalhadores contribuiria para a reanimação do Consumo Privado e do Mercado Interno e para a redução das desigualdades na distribuição da riqueza e dos rendimentos em Portugal. Não podemos ignorar que Portugal é dos países da Europa com maior desigualdade na distribuição dos rendimentos e só uma política de distribuição de rendimentos que privilegie esse combate pode de forma consequente reduzir essa desigualdade. Justifica-se assim a aprovação desta proposta que se traduzirá num aumento não inferior a 3%, recuperando parcialmente o poder de compra perdido pelos trabalhadores da Administração Pública na última década.

Evolução dos Salários na Adm Pública em Portugal

Anos	Tabela salarial da Função Pública (var %)	Valor da inflação previsto em Orçamento de Estado	IPC (var%)	Poder de Compra (var %)
1998	2,8	2,0%	2,8	
1999	3,0	2,0%	2,3	
2000	2,5	2,0%	2,9	-0,4
2001	3,7	Entre 2,7% e 2,9%	4,3	-0,6
2002	2,8	Entre 2,5% e 3,0%	3,6	-0,8
2003	1,5	Entre 2,0% e 3,0%	3,3	-1,8
2004	2,0	Entre 1,5% e 2,5%	2,4	-0,4
2005	2,2	2,0%	2,3	-0,1
2006	1,5	2,3%	3,1	-1,6
2007	1,5	2,1%	2,5	-1,0
2008	2,1	2,1%	2,6	-0,5
2009	2,9	2,5%	-0,8	3,7
2010	0,0	0,8%		-0,8

1. Na Função Pública em 2003 e 2004, os salários superiores a 1000 euros foram congelados.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Fonte: Direcção Geral de Estudos e Previsão do Ministério das Finanças e INE;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 15.º-A

————— (Fim Artigo 15.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina Orçamental

Art. 15.º - A (novo)
Crédito bonificado para habitação

É revogado o Decreto-Lei nº. 305/2003, de 9 de Dezembro, repondo-se assim o regime de crédito bonificado previsto no Decreto-Lei nº. 349/98, de 11 de Novembro.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 15.º-B

————— (Fim Artigo 15.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI/1.ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 15.º-B (novo)

Limitação das remunerações dos gestores públicos

Os gestores de empresas públicas ou de empresas de capitais maioritariamente públicas têm como limite máximo da sua remuneração anual, incluindo remuneração fixa, remuneração variável, prémios ou bónus, o valor de 140 000 euros.

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 16.º

Aditamento à Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro

É aditado à Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Descontos para a ADSE ou para sistemas de assistência na doença

1 - Os descontos para a ADSE ou para sistemas de assistência na doença no âmbito da Administração Pública, efectuados por beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2009, incidem sobre a remuneração-base paga, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os descontos para a ADSE ou para sistemas de assistência na doença no âmbito da Administração Pública, continuam a incidir sobre os suplementos remuneratórios com carácter de permanência, nos mesmos termos da incidência da quota para a Caixa Geral de Aposentações.»

————— (Fim Artigo 16.º) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 8º-A da Lei nº. 53-D/2006, de 29 de Dezembro, a incluir no artigo 16º da Proposta de Lei:

Artigo 16º

Aditamento à Lei nº. 53-D/2006, de 29 de Dezembro

«Artigo 8.º-A

[...]

1- (...)

2- Eliminado»

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 17.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro**

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º
[...]

1 - Podem inscrever-se como beneficiários titulares da ADSE todos os trabalhadores que exerçam funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, com excepção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário.

2 - A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida pelo interessado no prazo de seis meses a contar da data de constituição da primeira relação jurídica de emprego público, mediante pedido de inscrição confirmado pela entidade processadora de remunerações.

3 - Considera-se que renunciam definitivamente à inscrição na ADSE os beneficiários titulares que o requeiram, a todo o tempo, ou que não exerçam, atempadamente, a faculdade prevista no n.º 1.

4 - [...].

5 - [...].

6 - No caso das uniões de facto, o prazo para o exercício do direito de opção previsto no n.º 5 é regulado pela portaria prevista no n.º 4 do artigo 8.º.»

(Fim Artigo 17.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 12º do Decreto-Lei nº. 118/83, de 25 de Fevereiro, a incluir no artigo 17º da Proposta de Lei:

Artigo 17º

Alteração ao Decreto-Lei nº. 118/83, de 25 de Fevereiro

«Artigo 12º

[...]

1- (...)

2- A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida pelo interessado no prazo de seis meses.

3-(...)

4-(...)

5-(...)

6-(...)»

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/X/1ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro

Os artigos 12.º, 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.os 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, pelas Leis n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

Artigo 46.º

[...]

1 - ...

2 - O desconto previsto no número anterior não é aplicável aos montantes recebidos a título de subsídio de férias e subsídio de natal.

Artigo 47.º

[...]

1 — [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 — O desconto previsto no número anterior é apenas aplicável sobre 12/14 da pensão anual.

3 — Quando da aplicação da percentagem prevista no número 1 resultar pensão de valor inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.»

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Justificação: A presente proposta é apresentada face à denúncia, apresentada pelo PCP em 2007, do desconto para a ADSE estar a ser aplicado aos pensionistas sobre 14 e não 12 meses, como nos trabalhadores no activo. Face a esta denúncia, o Ministro das Finanças assumiu a correcção desta injustiça, não a tendo concretizado até à data. Sucede que, o Governo PS deu o dito por não dito, tendo vindo a afirmar que os descontos passariam a efectuar-se em relação a 14 meses para os trabalhadores e para os pensionistas. No sentido de corrigir esta profunda injustiça, o PCP vem clarificar esta situação, determinando que os descontos incidem apenas sobre 12 meses.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/X/1ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro

Os artigos 12.º, 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.os 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, pelas Leis n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

Artigo 46.º

[...]

1 - ...

2 – O desconto previsto no número anterior não é aplicável aos montantes recebidos a título de subsídio de férias e subsídio de natal.

Artigo 47.º

[...]

1 — [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 — O desconto previsto no número anterior é apenas aplicável sobre 12/14 da pensão anual.

3 — Quando da aplicação da percentagem prevista no número 1 resultar pensão de valor inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.»

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Justificação: A presente proposta é apresentada face à denúncia, apresentada pelo PCP em 2007, do desconto para a ADSE estar a ser aplicado aos pensionistas sobre 14 e não 12 meses, como nos trabalhadores no activo. Face a esta denúncia, o Ministro das Finanças assumiu a correcção desta injustiça, não a tendo concretizado até à data. Sucede que, o Governo PS deu o dito por não dito, tendo vindo a afirmar que os descontos passariam a efectuar-se em relação a 14 meses para os trabalhadores e para os pensionistas. No sentido de corrigir esta profunda injustiça, o PCP vem clarificar esta situação, determinando que os descontos incidem apenas sobre 12 meses.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/X/1ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro

Os artigos 12.º, 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.os 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, pelas Leis n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

Artigo 46.º

[...]

1 - ...

2 - O desconto previsto no número anterior não é aplicável aos montantes recebidos a título de subsídio de férias e subsídio de natal.

Artigo 47.º

[...]

1 — [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 — O desconto previsto no número anterior é apenas aplicável sobre 12/14 da pensão anual.

3 — Quando da aplicação da percentagem prevista no número 1 resultar pensão de valor inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.»

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Justificação: A presente proposta é apresentada face à denúncia, apresentada pelo PCP em 2007, do desconto para a ADSE estar a ser aplicado aos pensionistas sobre 14 e não 12 meses, como nos trabalhadores no activo. Face a esta denúncia, o Ministro das Finanças assumiu a correcção desta injustiça, não a tendo concretizado até à data. Sucede que, o Governo PS deu o dito por não dito, tendo vindo a afirmar que os descontos passariam a efectuar-se em relação a 14 meses para os trabalhadores e para os pensionistas. No sentido de corrigir esta profunda injustiça, o PCP vem clarificar esta situação, determinando que os descontos incidem apenas sobre 12 meses.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 19.º

Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço e de estatutos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e os corpos especiais, bem como a integração dos respectivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão, tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, excepto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço;

b) Até ao início de vigência da revisão:

i) A portaria referida no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, fixa a actualização dos montantes pecuniários correspondentes aos índices remuneratórios para vigorar durante o ano de 2010;

ii) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

iii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro;

iv) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, não lhes é aplicável, apenas o vindo a ser relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.

2 - A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção I do capítulo II do título IV, e do artigo 69.º da Lei n.º 12-A/ 2008, de 27 de Fevereiro, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;

b) O reposicionamento remuneratório com o montante pecuniário calculado nos termos do n.º 1 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem acréscimos;

c) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respectiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;

d) As perspectivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável, na parte adequada, aos níveis remuneratórios das comissões de serviço.

4 - O procedimento de adaptação dos diplomas estatutários das entidades reguladoras independentes iniciado nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2010.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 19.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 19.º da Proposta de Lei:

Artigo 19.º

**Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das
comissões de serviço e de estatutos**

1 - Sem prejuízo da revisão que **deverá ser concluída até 31 de Dezembro de 2010** nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e os corpos especiais, bem como a integração dos respectivos trabalhadores, sendo que:

a) [...];

b) [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 19.º da Proposta de Lei:

Artigo 19.º

Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço e de estatutos

1 - [...]

2 - [...].

a) [...];

b) O reposicionamento remuneratório com o montante pecuniário calculado nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com os acréscimos correspondentes no caso em que a revisão da carreira implique a transição para a carreira técnica superior ou a equiparação a esta;

c) [...];

d) As perspectivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as de forma sustentável.

3 - [...].

4 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 19.º da Proposta de Lei:

Artigo 19.º

Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço e de estatutos

1 - [...]

2 - [...].

a) [...];

b) O reposicionamento remuneratório com o montante pecuniário calculado nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com os acréscimos correspondentes no caso em que a revisão da carreira implique a transição para a carreira técnica superior ou a equiparação a esta;

c) [...];

d) As perspectivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as de forma sustentável.

3 - [...].

4 - [...].

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 20.º**Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas**

Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, estão sujeitos a parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as necessárias adaptações, os seguintes procedimentos:

- a) A mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- b) O eventual recrutamento de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da mesma lei.

(Fim Artigo 20.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Eliminação

Capítulo III

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 20.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

Eliminar

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos

Jorge Machado

Nota justificativa:

Não é admissível que, a pretexto do equilíbrio das contas públicas, se prejudique o princípio constitucional da unidade da administração pública e se reduzam os direitos e as expectativas legítimas de trabalhadores com vínculo permanente.

O recrutamento de novos trabalhadores para um serviço ou organismo determinados só é possível se houver previsão no respectivo mapa, se este tiver sido aprovado por quem tem competência para aprovar o orçamento do mesmo serviço ou organismo, se houver verba para o efeito e estiver afectada a este fim.

Esta norma deve ser abolida, aplicando-se aos trabalhadores da administração regional e local, sem condicionalismos específicos, o regime dos trabalhadores da administração pública. É uma norma manifestamente inadequada ao fim que se arroga prosseguir e absolutamente desproporcionada.

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo III****Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas****Art. 20.º****Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 20.º-A

(Fim Artigo 20.º-A)



Bloco de Esquerda

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 20ºA à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 20º A

É aditado o artigo 73º da Lei nº. 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº. 5-A/2002 de 11 de Janeiro, que aprovou o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

“Artigo 73º

Apoio aos membros da Câmara

1–Os presidentes das câmaras municipais podem constituir um gabinete de apoio pessoal, que deverá ser constituído em 50%, por trabalhadores com uma relação jurídica de emprego público, que prestem funções no Município em questão, com a seguinte redacção.

a)-(…)

b)-(…)

c)-(…)

2-(…)

- a)-(...)
- b)-(...)
- 3-(...)
- 4-(...)
- 5-(...).»

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 22.º

Actualização de suplementos remuneratórios

1 - A actualização dos suplementos remuneratórios para 2010 é efectuada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e incide sobre o valor abonado, a 31 de Dezembro de 2009.

2 - A actualização dos suplementos por trabalho extraordinário e por turnos calculados por referência à remuneração base não obedece ao disposto no número anterior, sendo o respectivo valor apurado através da remuneração base actualizada, nos termos fixados na portaria anual das remunerações da Administração Pública.

(Fim Artigo 22.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 23.º**Alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro**

1 - O artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para a selecção dos titulares dos cargos dirigentes intermédios de 3.º grau e inferior, o júri é constituído:

a) Pelo titular do cargo de direcção superior do 1.º grau do serviço ou organismo em cujo mapa se encontra o cargo a prover ou por quem ele designe, que preside;

b) Por dois dirigentes de nível e grau igual ou superior ao cargo a prover, um deles em exercício no serviço ou organismo em cujo mapa se encontra o cargo a prover e outro em diferente serviço ou organismo, ambos designados pelo respectivo dirigente máximo.

5 - Ao elemento do júri referido na alínea c) do n.º 3 que não seja vinculado à Administração Pública é devida remuneração nos termos fixados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [Anterior n.º 12].

14 - [Anterior n.º 13].

15 - [Anterior n.º 14].»

2 - São revogados o artigo 29.º e o n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - O disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, mantém-se aplicável aos titulares dos cargos dirigentes actualmente designados, ainda que em substituição ou em gestão corrente, até ao fim do respectivo prazo, nele não incluindo eventuais renovações posteriores.

(Fim Artigo 23.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21º da Lei nº. 2/2004, de 15 de Janeiro, a incluir no artigo 23º da Proposta de Lei:

“Artigo 23º

Alteração à Lei nº. 2/2004, de 15 de Janeiro

- 1 – (...).
- 2-Eliminado.
- 3-Eliminado.”

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/X/1ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 23º

Alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro

1 – [...]

2 – É revogado o artigo 29º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, de 30 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

3 – *A eliminar*

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Nota Justificativa: A presente proposta visa eliminar a possibilidade de permissão aos dirigentes intermédios que provenham do sector privado de auferirem o salário que aí recebiam.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21º da Lei nº. 2/2004, de 15 de Janeiro, a incluir no artigo 23º da Proposta de Lei:

“Artigo 23º

Alteração à Lei nº. 2/2004, de 15 de Janeiro

- 1 – (...).
- 2-Eliminado.
- 3-Eliminado.”

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/X/1ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 23º

Alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro

1 – [...]

2 – É revogado o artigo 29º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, de 30 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

3 – *A eliminar*

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Nota Justificativa: A presente proposta visa eliminar a possibilidade de permissão aos dirigentes intermédios que provenham do sector privado de auferirem o salário que aí recebiam.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 24.º

Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

O artigo 185.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 185.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto na alínea f) do número anterior é extensivo ao acompanhamento de cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adoptandos, adoptados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.

4 - [...].»

(Fim Artigo 24.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 137º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº. 59/2008, de 11 de Setembro, a incluir no artigo 24º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 24º

Alteração ao Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº. 59/2008, de 11 de Setembro.

Os artigos 137º e 185º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº. 59/2008, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 137º

Proibição de alteração de horários de trabalho e intervalos de descanso

1–Os horários de trabalho e o intervalo diário de descanso não podem ser alterados por Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por quaisquer outros mecanismos legais.

2–(…)”.

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 24.º-A

(Fim Artigo 24.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO

Exposição de motivos

O artigo 59º da Constituição da República Portuguesa, aprovada pela Lei nº. 1/2005, de 12 de Agosto, consagrou como direitos dos trabalhadores, a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

O Decreto-Lei nº. 259/98 de 18 de Agosto, estabeleceu as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública.

O referido Diploma referiu que em função da natureza das suas actividades, os trabalhadores dos serviços públicos podiam adoptar diversas modalidades de horário de trabalho, entre as quais se destacam os horários flexíveis, horário rígido, horários desfasados, jornada contínua e trabalho por turnos.

A Lei nº. 59/2008 de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, não veio definir a modalidade de horário de jornada contínua.

Em vez manter esse direito, a referida Lei foi parcial e limitadora dos direitos dos trabalhadores.

Em vez de o consagrar claramente, remeteu este direito para ser regulado através de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, transformando um direito adquirido num simulacro de contratação.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 24º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 24º A

É aditado o artigo 121º A ao Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº. 59/2008, de 11 de Setembro, com a seguinte redacção.

“Artigo 121ºA

Jornada Contínua

1-A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2-A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

3- A jornada contínua pode ser adoptada aos trabalhadores que tenham horários específicos previstos na presente Lei, em casos excepcionais e devidamente fundamentados”.

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 24.º-B

(Fim Artigo 24.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 24.º-B, com a seguinte redacção:

“Artigo 24.º - B

Contratação dos profissionais das actividades de enriquecimento curricular

O Ministério da Educação deve assegurar, através das Direcções Regionais de Educação e mediante procedimentos concursais para a constituição da relação jurídica de emprego público, o processo de selecção e contratação dos professores e técnicos das actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico.”

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 25.º

Actualização da informação sobre efectivos na administração do Estado

1 - Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos devem proceder ao carregamento, em instrumentos de recolha de informação a disponibilizar na página electrónica da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), dos seguintes dados:

a) Número de trabalhadores em exercício efectivo de funções no órgão ou serviço, tendo em conta:

i) O tipo de relação jurídica de emprego público;

ii) O tipo de carreira;

iii) O género;

iv) O nível de escolaridade;

v) O escalão etário;

b) Número de trabalhadores portadores de deficiência;

c) Número de prestadores de serviço, distribuído por modalidade contratual.

2 - As secretarias-gerais, além do carregamento relativo aos seus próprios efectivos, procedem ainda a idêntico carregamento relativamente ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhes esteja afecto.

3 - As entidades públicas empresariais que tenham mapas de pessoal sujeito ao regime jurídico de emprego público procedem a idêntico carregamento relativamente ao pessoal neles integrado.

4 - O carregamento a que se referem os números anteriores é efectuado semestralmente até ao dia 15 de Janeiro e 15 de Julho, respectivamente.

5 - O incumprimento dos prazos previstos no número anterior determina:

a) Para os serviços e fundos autónomos, a retenção de 10% do duodécimo das transferências do Orçamento do Estado da entidade incumpridora, a efectuar no duodécimo do mês seguinte ao incumprimento, bem como o impedimento da DGO de proceder à análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente proveniente dos serviços incumpridores até que a situação seja sanada;

b) Para os serviços integrados, a retenção de 10% do valor de cada pedido de libertação de créditos a efectuar no mês seguinte ao incumprimento.

(Fim Artigo 25.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 25.º da Proposta de Lei:

Artigo 25.º

Actualização da informação sobre efectivos na Administração do Estado

«Artigo 25.º

[...]

1-(...)

a)-(...)

i) O tipo de relação jurídica de emprego público, a sua fundamentação, data da celebração dos contratos.

ii)-(...)

iii)-(...)

iv)-(...)

v)-(...)

b)-(...)

c)-(...)

2-(...)

3-(...)

4-(...)

5-(...)»

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 26.º**Manutenção da inscrição na CGA, I. P.**

1 - Os titulares de cargos dirigentes nomeados ao abrigo da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, ou cuja comissão de serviço seja renovada ao abrigo da mesma lei, ou da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, mantêm, até à cessação dessas funções, a inscrição na CGA, I. P. e o pagamento de quotas a este organismo, com base nas funções exercidas e na correspondente remuneração.

2 - O disposto no número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de direcção titulares nomeados ao abrigo da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, sendo o pagamento de quotas efectuado até ao limite da remuneração de director-geral

(Fim Artigo 26.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 28.º**Conceito de remuneração mensal relevante para efeitos do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro**

1 - A remuneração mensal a considerar no cálculo da parcela da pensão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, corresponde à remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo de valor igual a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS), percebida até 31 de Dezembro de 2005 e revalorizada nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às aposentações requeridas ou tornadas obrigatórias após a entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 28.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 28º da Proposta de Lei:

“Artigo 28º

Conceito de remuneração mensal relevante para efeitos do artigo 5º da Lei nº. 60/2005, de 29 de Dezembro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI/1.ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 28º

Conceito de remuneração mensal relevante para efeitos do artigo 5.º da Lei n.º
60/2005, de 29 de Dezembro

A eliminar

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

NOTA JUSTIFICATIVA: Propõe-se a eliminação deste artigo porque este altera, injustamente, a fórmula de cálculo da remuneração mensal relevante, reduzindo o valor da pensão dos trabalhadores que se aposentarem após a entrada em vigor desta lei, uma vez que são apenas considerados os vencimentos até 2005.

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo III****Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas****Art. 28.º****Conceito de remuneração mensal relevante para efeitos do artigo 5.º da Lei N.º 60/2005, de 29 de Dezembro**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2010

Proposta de substituição

O artigo 28.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

Conceito de remuneração mensal relevante para efeitos do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro

1 - A remuneração mensal a considerar no cálculo da parcela da pensão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, corresponde à remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo **correspondente** a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS), percebida até 31 de Dezembro de 2005 e revalorizada nos termos **do n.º 1** do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às aposentações **voluntárias que não dependam de verificação de incapacidade e cujos pedidos sejam recebidos pela Caixa Geral de Aposentações após publicação da presente lei, bem como às aposentações com diferente fundamento com acto determinante posterior àquela data.**

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2010

Proposta de substituição

O artigo 28.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

Conceito de remuneração mensal relevante para efeitos do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de
29 de Dezembro

1 - A remuneração mensal a considerar no cálculo da parcela da pensão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, corresponde à remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo **correspondente** a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS), percebida até 31 de Dezembro de 2005 e revalorizada nos termos **do n.º 1** do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às aposentações **voluntárias que não dependam de verificação de incapacidade e cujos pedidos sejam recebidos pela Caixa Geral de Aposentações após publicação da presente lei, bem como às aposentações com diferente fundamento com acto determinante posterior àquela data.**

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 31.º**Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação**

1 - Durante o ano de 2010, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Acção social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

2 - Durante o ano de 2010, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, referentes a:

a) Pessoal não docente do ensino básico;

b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 - Em 2010, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 247 563, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho.

6 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

(Fim Artigo 31.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 31.º
(...)

1 - Durante o ano de 2010, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Acção social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

2 - Durante o ano de 2010, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, referentes a:

a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias,**

GRUPO PARLAMENTAR



prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;

- b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 - Em 2010, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - Fica o Governo, durante o ano de 2010, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 247 563, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho.

7 - Sem prejuízo do número anterior, fica o Governo, durante o ano de 2010, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias que ultrapassem o valor previsto no número anterior para custear as despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de

GRUPO PARLAMENTAR



Julho, bem como as referentes aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar iniciado durante a anterior legislatura.

- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Palácio de S. Bento, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

Capítulo V

Finanças Locais

Alteração ao Artigo 31º

É alterado o Artigo 31º da proposta de lei, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 31º
(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

2 – (...)

a) (...)

b) Eliminar.

c) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)”

As deputadas e os deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Alteração

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 31.º

**Descentralização de competências para os municípios no domínio da
educação**

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

3- (...).

4- (...).

5- É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 247 563, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, a que deverá acrescer a verba para o transporte escolar das crianças do 1.º ciclo,

deslocadas e, virtude do encerramento das escolas, pelo reordenamento da rede escolar.

6- É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 25 000 000, destinada ao pagamento da compensação devida aos municípios pelo alargamento de beneficiários da acção social escolar do 1.º ciclo.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos

Nota justificativa:

A verba constante do n.º 5 mantém-se inalterada, propõe-se um aumento correspondente à inflação. Além disso, apenas se refere à comparticipação relativa aos transportes escolares das crianças do 3.º ciclo. Falta, por isso consignar a verba para transportes escolares das crianças do 1.º ciclo, deslocadas em virtude do encerramento das escolas, pelo reordenamento da rede escolar e a verba relativa à compensação devida aos municípios pelo alargamento de beneficiários da acção social escolar do 1.º ciclo.

É aditado o n.º 6, onde é inscrita a verba correspondente aos encargos das autarquias locais resultantes da alteração da acção social escolar dos alunos do 1.º ciclo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Alteração

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 31.º

**Descentralização de competências para os municípios no domínio da
educação**

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

3- (...).

4- (...).

5- É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 247 563, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, a que deverá acrescer a verba para o transporte escolar das crianças do 1.º ciclo,

deslocadas e, virtude do encerramento das escolas, pelo reordenamento da rede escolar.

6- É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 25 000 000, destinada ao pagamento da compensação devida aos municípios pelo alargamento de beneficiários da acção social escolar do 1.º ciclo.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos

Nota justificativa:

A verba constante do n.º 5 mantém-se inalterada, propõe-se um aumento correspondente à inflação. Além disso, apenas se refere à comparticipação relativa aos transportes escolares das crianças do 3.º ciclo. Falta, por isso consignar a verba para transportes escolares das crianças do 1.º ciclo, deslocadas em virtude do encerramento das escolas, pelo reordenamento da rede escolar e a verba relativa à compensação devida aos municípios pelo alargamento de beneficiários da acção social escolar do 1.º ciclo.

É aditado o n.º 6, onde é inscrita a verba correspondente aos encargos das autarquias locais resultantes da alteração da acção social escolar dos alunos do 1.º ciclo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 32.º

Áreas metropolitanas e associações de municípios

As transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios, nos termos, das Leis n.º 46/2008 e n.º 45/2008, respectivamente, ambas de 27 de Agosto, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 32.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 32.º-A

————— (Fim Artigo 32.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Aditamento

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 32.º A

Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto

É inscrita uma verba suplementar de € 1 400 000 destinada às Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, que será igualmente repartida, com vista a corresponder aos encargos de funcionamento introduzidos pela Lei n.º 46/2008, de 27 de Agosto.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos

Nota justificativa:

1- Inscreve-se uma verba suplementar para as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, de € 700 000 para cada uma delas, uma vez que se verifica que, ao contrário do que acontecia em 2003, em que o regime de financiamento das Áreas Metropolitanas correspondia às necessidades das suas atribuições, hoje, esse financiamento não tem qualquer correspondência às atribuições nelas contidas.

2- A própria natureza e especificidade destas atribuições quando comparadas com as Comunidades Intermunicipais (CIM's), induzem um conjunto de despesas e outros encargos de financiamento que a lei explicitamente dispõe e cuja cobertura tem de ser prevista no regime de financiamento respectivo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 32.º-A

————— (Fim Artigo 32.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 32.º - A (novo)
Áreas metropolitanas e associações de municípios

É inscrita no orçamento dos Encargos Gerais do Estado uma verba de € **1.400.000** destinada às Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto para fazer face ao aumento dos encargos fixos decorrentes da aplicação da Lei N.º 46/2008, de 27 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 32.º-B

(Fim Artigo 32.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Aditamento

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 32.º B

Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

- 1- É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba no montante de € 5 300 000 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.
- 2- A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do número anterior, é publicada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos

Nota justificativa:

Repõe-se o artigo que constava de Orçamentos do Estado anteriores, apenas interrompido no Orçamento para 2009 e correspondente às verbas a transferir para as freguesias relativamente às remunerações dos autarcas em regime de permanência.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 32.º-B

————— (Fim Artigo 32.º-B) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 32.º - B (novo)
Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

1 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba no montante de **€ 5.145.000** a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

2 - A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do número anterior, é publicada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 33.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 5 000 000 para as finalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, bem como para a conclusão de projectos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respectivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

(Fim Artigo 33.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 34.º

Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44/2007, de 27 de Abril.

(Fim Artigo 34.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI
Orçamento do Estado para 2010
Proposta de Eliminação

Capítulo IV
Finanças Locais

Artigo 34.º
[Retenção dos fundos municipais]

Eliminado.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos

Nota justificativa:

Não cabe aos município financiar o funcionamento da Administração Central, designadamente a Direcção-Geral da Administração Local. Acresce que, ao longo dos anos, o valor da retenção subiu de 0,02% para 1%.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 34.º
Retenção de fundos municipais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 34.º-A

————— (Fim Artigo 34.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Aditamento

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 34.º A

Assembleias Distritais

É inscrita no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros uma verba afectada à actividade das assembleias distritais, de montante igual a 50% da receita arrecadada, no ano anterior, pelos cofres privativos dos respectivos Governos Cívicos.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 36.º**Condições climatéricas excepcionais verificadas nos distritos de Leiria, Lisboa e Santarém**

Em 2010, em concretização do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de Janeiro, e relativamente às situações aí referidas:

- a) É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 24 de Setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública;
- b) A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 24 de Setembro, é fixada em € 9 000 000;
- c) São excepcionados dos limites de endividamento previstos nos artigos 37.º e 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, os empréstimos destinados ao financiamento das obras necessárias à reposição das infra-estruturas e equipamentos municipais afectados.

(Fim Artigo 36.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

Proposta de alteração ao Artigo 36.º

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 36.º da Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 36.º

**Condições climatéricas excepcionais verificadas nos distritos de Faro, Leiria,
Lisboa e Santarém**

1 – *Anterior corpo do artigo.*

2 – O disposto no número anterior, bem como o previsto na Resolução do Conselho de Ministros n. 2/2010, de 13 de Janeiro, é aplicável ao distrito de Faro, com as necessárias adaptações.

As Deputadas e os Deputados,

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****Exposição de Motivos**

A recente catástrofe ocorrida na Região Autónoma da Madeira afectou gravemente vários Concelhos, provocando, além de danos pessoais, a destruição de equipamentos públicos, municipais e regionais.

Debater-se-ão as autarquias atingidas com graves problemas financeiros para fazer face à recuperação e reconstrução de tais equipamentos.

Nestas circunstâncias, afigura-se-nos justificável que, excepcionalmente, seja reforçado o Fundo de Emergência Municipal, previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 24 de Setembro, e autorizada a utilização do reforço que se preconiza por parte dos Municípios da Região Autónoma da Madeira afectados.

Assim, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 36.º da Proposta de Lei n.º 9/XI, que aprova o Orçamento do Estado para 2010:

“Artigo 36º

(Condições climatéricas excepcionais verificadas na Região Autónoma da Madeira e nos Distritos de Leiria, Lisboa e Santarém)

- 1 – Em 2010, em concretização do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de Janeiro, e relativamente às situações aí referidas:
 - a) ...
 - b) A autorização de despesa a que se refere o n.º 1, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, é fixada em €19.100.000;
 - c) ...

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- 2 – Em 2010, em concretização do previsto na Resolução do Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro, e relativamente às situações aí referidas:
- a) É permitido, excepcionalmente, aos municípios da Região Autónoma da Madeira, o recurso ao Fundo de Emergência Municipal consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 24 de Setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública;
 - b) Da verba referida na alínea b) do n.º 1 deste artigo, €10.100.000 são destinados aos municípios da Região Autónoma da Madeira aos quais se aplica também o disposto na alínea c) do n.º 1.
- 3 – As competências das CCDR referidas no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pela Secretaria Regional do Plano e Finanças.
- 4 – O financiamento das operações referidas neste artigo é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública.”

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

José Pedro Aguiar-Branco

Guilherme Silva

Manuel Correia de Jesus

Vânia Jesus

Hugo Velosa

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Isabel Sequeira

António Preto

José de Matos Rosa

Paulo Batista Santos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 36.º-A

————— (Fim Artigo 36.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
Proposta de Lei n.º 9/XI
Orçamento do Estado 2010
Novo artigo 36.º-A

Exposição de motivos

O agravamento da crise da economia suscita um acréscimo de obrigações para a intervenção social do Estado. Esta verifica-se não só no plano global mas também na resposta às particularidades da realidade territorial em diferentes regiões do país que, por força da evolução e das transformações das actividades económicas em cada uma delas, apresentam fenómenos de grande gravidade do ponto de vista da situação socioeconómica das populações.

As NUTS III do Ave e do Cávado, na sua maior parte integradas no perímetro definido pelo distrito de Braga, apresentam características particulares do ponto de vista do seu desenvolvimento, muito direccionado para a produção industrial no sector têxtil e vestuário cuja evolução é o resultado de um modelo de produção e organização do trabalho, onde se sucederam anos de falta de investimento na inovação, na formação profissional e na diversificação de produtos e mercados. Este modelo de produção, que buscou sobretudo encontrar um rápido retorno de investimento à custa da manutenção de mão-de-obra de baixo custo e pouca qualificação, viu-se incapaz de responder à concorrência da globalização. Braga foi o distrito onde se verificou, durante 2009, a maior taxa de falências de todo o país. A taxa de incidência de acções de insolvência foi de 1,8%, superior ao dobro da média nacional que foi de 0,8%. O

sector do têxtil e vestuário, em particular, sofreu uma acentuada quebra efectiva nas exportações e a impreparação para produzir a necessária diversificação e reforçar a competitividade das empresas deixou à vista as suas fragilidades.

Em consequência, as sub-regiões do Ave e Cávado têm vindo a sofrer um dramático aumento do desemprego e encontram-se numa situação de verdadeira calamidade social. A situação vivida por muitas famílias tornou-se desesperadamente difícil. Impõe-se, urgentemente, um programa de intervenção para incentivar a criação de emprego e a diversificação da produção regional, minorar os efeitos sociais da perda de emprego no plano dos apoios sociais e da valorização da relação dos desempregados com a actividade profissional, bem como para combater o abuso das falências fraudulentas. Um plano complexo e dirigido às especificidades da região exige apoios específicos por parte do Estado, aos mais diversos níveis.

O distrito de Braga continua a ser um dos espelhos mais negros do agravamento da crise social e económica. Os números continuam a desfilar, devastadores. O Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP) não contabiliza como desempregada a população não inscrita e, portanto, apresenta valores que devem ser tomados como uma “estimativa em baixa”. Estes valores deixam de fora dos seus registos os trabalhadores que não se inscreveram no IEFP, bem como aqueles que desistiram de procurar emprego recorrendo a esta entidade.

De acordo com os números do IEFP, em 2009 o distrito tinha 52 mil desempregados, mais 10 mil desempregados do que em 2008, o que correspondeu a um aumento da taxa de desemprego de 22 por cento. No Ave, concelhos como Fafe e Famalicão viram aumentar o número de desempregados em 26 por cento, enquanto Guimarães teve, em 2009, mais 20 por cento de desempregados do que em 2008. É nesta fustigada sub-região, aliás, que se encontram 60 por cento do total dos desempregados do distrito de Braga. No Cávado, a situação é igualmente dramática, com o concelho de Esposende a

registar um aumento de desemprego de 44 por cento, entre 2008 e 2009, enquanto o concelho de Barcelos viu a sua taxa de desemprego aumentar 28 por cento.

Os números da União de Sindicatos de Braga atestam que há 30 mil famílias no distrito de Braga que, apesar de terem emprego, vivem em situação de pobreza, e que há 10 mil pessoas que recebem dádivas de produtos alimentares, através do Banco Alimentar contra a Fome. Ao flagelo que estes valores espelham acrescem outros: um terço dos desempregados registados nos centros de emprego do distrito de Braga não recebe subsídio de desemprego, uma realidade que afecta mais de 16 mil e 500 cidadãos.

O Governador Civil do Distrito de Braga, reconheceu que os indicadores da crise no distrito ultrapassam as médias nacionais e afectam de forma particularmente intensa a região. O Governador Civil acredita que o elevado número de falências vai continuar a acontecer nos próximos seis anos e que a situação social tenderá a agravar-se, caso não se concretize um plano de emergência para salvar a economia do distrito, de contornos idênticos ao projecto que o Bloco de Esquerda propôs na legislatura anterior. Independentemente das referidas previsões, a verdade é que os números actuais revelam que o distrito de Braga apresenta a maior taxa de incidência de acções de insolvência do país, que levou ao encerramento de 695 empresas.

Por tudo isto, o Bloco de Esquerda apresenta a presente proposta que cria o Programa de Intervenção para o Ave e o Cávado que engloba medidas destinadas a melhorar as prestações sociais destinadas aos desempregados, combater o encerramento fraudulento e a deslocalização de empresas, criar incentivos à iniciativa local de criação de emprego e diversificação de actividade, melhorar a oferta de formação profissional e a valorização da integração profissional de desempregados.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 36.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 36.º-A

**ESTABELECE UM PROGRAMA DE INTERVENÇÃO PARA O AVE E O CÁVADO COM
A FINALIDADE DE MINORAR OS EFEITOS ECONÓMICOS E SOCIAIS DO
DESEMPREGO NESTA REGIÃO**

É criado um programa de intervenção para a região do Ave e do Cávado, com a finalidade de minorar os efeitos económicos e sociais do desemprego nesta região, nos seguintes termos:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito espacial, material e temporal

- 1 - O presente regime regulamenta o Plano de Intervenção para as NUT III Ave e Cávado.
- 2 - O Plano é aplicável nos concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde, que integram a NUT III – Cávado, bem como aos concelhos de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Cabeceiras de Basto, Mondim de Basto, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela, que integram a NUT III – Ave.
- 3 - O Plano integra as medidas gerais de emprego e formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), adaptações de medidas gerais e medidas específicas.

Capítulo II

Apoios Sociais e Combate ao Desemprego

Artigo 2.º

**Incentivo à criação de emprego no sector privado e diversificação produtiva
regional**

1 – É concedido um incentivo às empresas que criem postos de trabalho permanentes em ramos de actividade fora da fileira têxtil-vestuário, sujeitos a contratualização entre o Governo e as empresas, nos termos a regulamentar.

2 – A contratualização referida no n.º 1 incluirá normas sobre a admissão de:

- a) Portadores de deficiência;
- b) Desempregados de longa e longuíssima duração;
- c) Jovens que procuram o primeiro emprego;
- d) Inactivos ou desempregados com mais de 45 anos;
- e) Beneficiários do RSI;
- f) Admissões que respeitam a paridade entre sexos.

3 – À criação líquida de postos de trabalho por empresas com menos de 50 trabalhadores, mediante a celebração de um contrato de trabalho a termo certo não inferior a 12 meses, é concedido um apoio financeiro faseado, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, por cada trabalhador admitido, desde que o mesmo seja preenchido por:

- a) Desempregado de longa duração, considerando-se como tal os desempregados inscritos no centro de emprego há mais de 12 meses;
- b) Jovem à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses;
- c) Desempregado à procura de novo emprego com idade igual ou superior a 45 anos ou que seja beneficiário do RSI ou pessoa com deficiência, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses.

4 - O apoio previsto no número anterior é válido pelo período de um ano e é majorado em 30% quando a contratação seja feita sem termo.

5 – No caso dos contratos a termo certo, a entidade beneficiária do apoio obriga-se a manter o posto de trabalho apoiado por um período não inferior a 12 meses após a cessação do subsídio.

Artigo 3.º

Obrigações das Empresas

As empresas que beneficiem dos incentivos previstos no presente diploma não podem distribuir quaisquer dividendos ou lucros durante o período em que deles beneficiarem, devendo reinvestir integralmente os seus resultados para reforçar a sustentabilidade da actividade desenvolvida.

Artigo 4.º

Majoração do abono de família

Durante o período em que se verifique o desemprego involuntário do trabalhador, o abono de família a atribuir aos descendentes ou equiparados durante o período de escolaridade obrigatória, desde que continuem a frequentar com assiduidade os estabelecimentos de ensino, é elevado para o triplo.

Artigo 5.º

Prazos de garantia para acesso à prestação de desemprego e de subsídio social de desemprego

1 - O prazo de garantia para atribuição das prestações de desemprego aos trabalhadores por conta de outrem é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de:

- a) 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 8 meses imediatamente anterior à data do desemprego.
- b) Para os contratos a termo certo ou incerto ou professores contratados, o período de actividade imediatamente anterior.

3 - Aos períodos de concessão das prestações de desemprego e social de desemprego aplica-se a duração máxima prevista no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, independentemente da idade do beneficiário e dos seus períodos contributivos.

Artigo 6.º

Combate às deslocalizações e falências fraudulentas

1 - Caso uma empresa seja encerrada e tenha tido resultados positivos no ano anterior, é obrigatória a devolução de todos os valores recebidos em subsídios, incentivos, benefícios fiscais e outras vantagens da parte dos municípios ou do Estado.

2 - Caso a empresa proceda a despedimentos colectivos tendo tido resultados positivos no ano anterior, deve esta devolver todos os benefícios fiscais recebidos nos três exercícios anteriores.

3 - As empresas ou projectos que recebam apoios do Estado devem contratualizar o investimento por períodos de dez anos, devendo os destinatários dos apoios garantir a continuidade do estabelecimento e do emprego.

4 - Os administradores das empresas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias referidas nos números anteriores caso se prove desvio de fundos, fraude fiscal ou à Segurança Social ou ainda a subtracção de património da empresa.

Capítulo III

Estágios Profissionais e Iniciativas Locais de Criação de Emprego

Artigo 7.º

Adaptação do Programa Estágios Profissionais

O Programa Estágios Profissionais, regulado pela Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, na sua redacção actual, é aplicável com as seguintes adaptações:

- a) A idade máxima de acesso aos estágios profissionais é de 45 anos;
- b) A duração dos estágios profissionais pode ser no mínimo de 6 meses e no máximo de 12 meses, com possibilidade do período de estágio complementar previsto no

artigo 17.º da respectiva portaria, sendo que, quando destinados a desempregados habilitados com qualificação de nível IV ou V, a duração é de 12 meses;

- c) A comparticipação do IEFEP na bolsa de estágio é de 50% para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos, independentemente do respectivo número de trabalhadores.

Artigo 8.º

Apoio a iniciativas locais de criação de emprego

As iniciativas locais de emprego, previstas na Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, na sua redacção actual, são aplicáveis com as seguintes adaptações:

- a) Podem candidatar-se a estas medidas os beneficiários do Rendimento Social de Inserção e jovens à procura do primeiro emprego;
- b) Podem candidatar-se a estas medidas entidades que não estejam já licenciadas para o exercício da actividade em causa, devendo os apoios em causa fazer face também aos custos de licenciamento e apoio jurídico;
- c) Os projectos de iniciativas locais de emprego podem integrar-se em qualquer área de actividade, tendo prioridade as seguintes áreas:
- i) Artesanato, produção cultural e actividades associadas ao património natural, cultural e urbanístico;
- ii) Turismo de natureza, rural, de aventura, cultural, gastronómico e cinegético;
- iii) Tecnologias de informação e de comunicação;
- iv) Serviços de proximidade que facilitem a conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar, designadamente apoio a crianças, idosos e outros dependentes.

Artigo 9.º

Formação profissional

As empresas e o IEFP elaboram um plano de formação e qualificação inicial e contínua dos trabalhadores, de acordo com a lei, no âmbito da concretização anual das horas de formação, a ser financiado no âmbito do QREN.

Artigo 10.º

Majoração do apoio a iniciativas locais de criação de emprego

1 - O apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, a conceder pela criação dos postos de trabalho dos promotores, é majorado em 15%, quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V ou por desempregados com idade superior a 45 anos;

2 - Ao apoio financeiro, a conceder pela criação dos restantes postos de trabalho sob a forma de subsídio não reembolsável, são concedidas as seguintes majorações:

i) 10% quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V e por desempregados à procura de novo emprego inscritos nos centros de emprego há mais de seis meses ou oriundos dos sectores têxtil e de vestuário;

ii) 15% quando o posto de trabalho seja preenchido por desempregados de longa duração, beneficiários do RSI e pessoas com deficiência.

Capítulo IV

Medidas Ocupacionais e de Inclusão no Emprego

11.º

Programas ocupacionais e de inclusão no emprego

1 - Os programas ocupacionais e de inclusão no emprego abrangem os trabalhadores que auferam prestação do subsídio de desemprego e social de desemprego e os de trabalhadores desempregados em situação de comprovada carência económica, com vista à integração em actividades ocupacionais e inclusão no emprego.

2 - Entende-se por actividade ocupacional a ocupação temporária e de inclusão no emprego de trabalhadores subsidiados e de trabalhadores em situação de comprovada carência económica.

3 - As actividades ocupacionais e de inclusão no emprego são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades sem fins lucrativos, devendo a actividade ocupacional ser socialmente inclusiva e não podendo consistir no preenchimento de postos de trabalho existentes que configurem uma necessidade permanente.

4 - Ao exercício de actividades ocupacionais e de inclusão no emprego corresponde o pagamento de um subsídio complementar, acumulável com o subsídio de desemprego, até perfazer o valor igual a 1,5 da retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 12º

Objectivo das actividades

1 - As actividades ocupacionais e de inclusão no emprego visam, designadamente, os seguintes objectivos:

a) Em relação aos trabalhadores subsidiados, a participação em trabalho inserido em projectos ocupacionais e de inclusão no emprego organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade, por razões de necessidade social ou colectiva e para o qual tenham capacidade e não lhes cause prejuízo grave, possibilitando-lhes uma actividade que potencia a sua formação e qualificação profissional, e que facilite o ingresso num emprego estável;

b) Em relação aos trabalhadores em situação de comprovada carência económica:

i) A possibilidade de desenvolverem uma actividade que facilite, no futuro, o ingresso num emprego estável e evite a desmotivação profissional;

ii) A promoção da satisfação de necessidades colectivas, incentivando a criação de novos postos de trabalho.

iii) A sensibilização das entidades sem fins lucrativos para o tipo de actividades que permitam propiciar uma formação e qualificação que potencie uma melhor integração dos trabalhadores na vida activa.

2 – Para efeitos do presente regime têm prioridade as actividades ocupacionais que se desenvolvam em projectos nos domínios do ambiente, do património cultural, de apoio social e de outras consideradas relevantes para a satisfação das necessidades das populações.

Artigo 13.º

Formação profissional a cargo do IEFP

1 – Os programas ocupacionais compreendem duas fases:

- a) Formação específica, com uma duração mínima de trezentas e oitenta horas e máxima de quatrocentas e cinquenta horas, tendo por objectivo a aquisição de conhecimentos e competências adequados ao exercício de uma actividade específica de interesse social, desenvolvida pelo IEFP, através dos centros de emprego ou centros de formação profissional, ou por entidades formadoras externas, acreditadas nos termos definidos para as entidades que utilizem verbas do FSE para o financiamento da sua actividade formativa;
- b) Exercício da actividade específica de interesse social, com uma duração máxima de 12 meses, destinada a desenvolver e validar as competências anteriormente adquiridas.

2 - As entidades promotoras são responsáveis pelo plano e execução da formação e qualificação inicial e contínua dos trabalhadores, no âmbito do programa ocupacional e de inclusão de emprego.

3 – As entidades promotoras devem apresentar um plano de formação e qualificação de base para os trabalhadores no âmbito dos projectos que pretendam desenvolver.

4 - A duração da formação profissional prevista nos números anteriores corresponde ao mínimo de oito horas por cada mês de duração do programa ocupacional e de inclusão de emprego.

5 - As entidades promotoras não podem exigir ao trabalhador qualquer quantia, seja a que título for, nomeadamente por serviços de orientação ou formação profissional.

Capítulo V
Disposições Finais

Artigo 14.º

Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Compete ao Ministro que tutela a área laboral e social o estudo e elaboração de candidaturas, que incluam as sub-regiões do Cávado e do Ave, ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG), para revitalização do tecido produtivo e apoio aos desempregados, nomeadamente no sector têxtil e do vestuário.

Artigo 15.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente regime no prazo de 90 dias.”

Os Deputados e as Deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 37.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho**

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2010, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 - A partir de 2011, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em 2010, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 - A partir de 2011, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Em 2010, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5- A partir de 2011, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6- [...].

Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- Em 2010, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

3- A partir de 2011, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2010, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2011, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2010, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2011, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].»

(Fim Artigo 37.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 37.º-A

————— (Fim Artigo 37.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 37.º - A (novo)
Financiamento, pelos municípios, de sistemas particulares de
protecção social ou cuidados de saúde

Compete à câmara municipal, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente deliberar sobre a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelo município ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivo familiares, no exercício das competências previstas nas alíneas o) e p) da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, bem como quando tenha por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 38.º-A

————— (Fim Artigo 38.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Aditamento

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 38.º A

Sistemas particulares de protecção social ou de cuidados de saúde

Compete às câmaras municipais, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente, deliberar, nos termos definidos na alínea p) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, sobre a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelo município ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos

Nota justificativa:

O artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, inserido sistematicamente no Capítulo XVII, relativo a disposições finais não foi especificamente dirigido à Administração Local. Nada permite afirmar que esta norma inserida na lei do Orçamento do Estado para 2007 visasse a revogação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. Aos municípios cabe o exercício da competência, legalmente atribuída à câmara municipal, de atribuir subsídios sociais aos funcionários dos municípios e bem assim aos familiares respectivos. Tal competência decorre ainda de um conjunto de atribuições municipais, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 39.º

Saldos de gerência do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP, I.P.)

1 - O saldo de gerência do IEFP, I. P. é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social.

2 - O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas co-financiados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantidos no IEFP, I. P., por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho e da solidariedade social.

(Fim Artigo 39.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 39.º-A

————— (Fim Artigo 39.º-A) —————



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 39.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 39.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro

Os artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O apoio não pode exceder 25 vezes o valor do IAS por cada pessoa com deficiências e incapacidades.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O apoio não pode exceder 50% do valor da obra ou meio técnico adquirido, até ao limite de 25 vezes o valor do IAS.

5 - [...].»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 39.º-A

————— (Fim Artigo 39.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI/1.ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 39.º- A (novo)
Actualização das pensões e outras prestações sociais

O valor das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, bem como as demais prestações sociais, é actualizado, para 2010, nos seguintes termos:

- a) As reformas e pensões por velhice e invalidez iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional (valor de 2009), são actualizadas em 25 euros;
- b) As reformas e pensões por velhice e invalidez superiores ao salário mínimo nacional e iguais ou inferiores a 2500 euros, são actualizadas em 2%;
- c) As reformas e pensões por velhice e invalidez superiores a 2500 euros são actualizadas em 1,5%;
- d) Sempre que das actualizações previstas nos termos das alíneas b) e c) do presente artigo resultem reformas e pensões inferiores à pensão mais elevada decorrente da aplicação da actualização prevista respectivamente das alíneas a) e b), deverão aquelas ser igualadas a estas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

e) As prestações sociais em 2%.

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Nota Justificativa: A aprovação da Lei n.º 53-B/2006, que criou o Indexante dos Apoios Sociais veio fazer depender o aumento das pensões do valor da inflação levando a que, em anos de crise, como o PCP tem vindo a alertar, as pensões não sofram qualquer aumento e milhares de pensionistas vejam o seu rendimento real diminuir. Contrariamente ao que o Governo afirmava, de que a lei garantia aumentos efectivos e que servia para combater o anúncio anual do valor do aumento, este foi obrigado a suspender a aplicação da lei em 2010 e a determinar um aumento das pensões insuficiente face à degradação sucessiva do poder de compra dos pensionistas. Assim, o PCP apresenta uma proposta que garante o aumento real dos rendimentos, dá um contributo efectivo ao combate à pobreza entre os idosos e garante um aumento efectivo das prestações sociais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 39.º-A

————— (Fim Artigo 39.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 39.º - A (novo)
Ajudas técnicas/tecnologias de apoio para pessoas com deficiência

Com o objectivo de garantir a comparticipação a 100% das ajudas técnicas/tecnologias de apoio para pessoas com deficiência, o Governo vai aumentar gradualmente as dotações inscritas nos orçamentos dos Ministérios que tutelam o seu financiamento.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 39.º-B

————— (Fim Artigo 39.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 39.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 39.º-B

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro, o artigo 38.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 38.º-A

Instalação por conta própria

1 - O IEFP, I.P. concede às pessoas deficientes que pretendam exercer uma actividade por conta própria economicamente viável os apoios previstos nos artigos 33.º e 34.º.

2 - O IEFP, I.P. concede, igualmente, às pessoas deficientes que pretendam exercer uma actividade por conta própria economicamente viável um subsídio destinado a cobrir as despesas estritamente necessárias de primeiro estabelecimento, designadamente as de aquisição de equipamento, matérias-primas, aquisição ou construção de instalações ou pagamento do preço de trespasse directo do local de trabalho.

3 - O montante do apoio referido no número anterior é determinado em portaria própria do ministério com a tutela do trabalho e segurança social.

4 - Quando os apoios previstos nos números anteriores se mostrarem insuficientes para a concretização do projecto de instalação por conta própria, pode ser também concedido um empréstimo sem juros, nas condições a regulamentar pelos ministérios com a tutela das finanças e do trabalho e segurança social.

5 - Os apoios previstos no presente artigo são aplicáveis às pessoas com deficiências e incapacidades em idade activa, que reúnam os seguintes requisitos:

a) Estarem inscritas nos Centros de Emprego do IEFP, I.P.;

- b) Terem capacidade de trabalho compatível com a natureza e exigências da actividade que se propõem desenvolver;
- c) Não resultar do exercício da actividade risco específico para a sua saúde, nem agravamento da sua deficiência;
- d) Terem, por força da deficiência, dificuldade em obter ou sustentar um emprego no mercado normal de trabalho;
- e) Não exercerem qualquer actividade profissional por conta própria ou de outrem;
- f) Não possuírem meios suficientes para suportar as despesas com a sua instalação por conta própria.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 39.º-B

(Fim Artigo 39.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 39.º - B (novo)
Subsídio mensal vitalício

Com o objectivo de equiparar o subsídio mensal vitalício atribuído às pessoas com deficiência à retribuição mínima mensal garantida, o Governo vai, até 2014, aumentar gradualmente as dotações inscritas nos orçamentos dos Ministérios que tutelam a sua atribuição.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 39.º-C

(Fim Artigo 39.º-C)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 39.º - C (novo)
Prestações por deficiência e dependência

Os montantes mensais das prestações previstas no Decreto-Lei nº. 133-B/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis nº.s 341/99, de 25 de Agosto, e 250/2001, de 21 de Setembro, no âmbito do regime geral de segurança social e do regime de protecção social da função pública, são, durante o ano de 2010, os seguintes:

- a) Bonificações por deficiência:
 - Até aos 14 anos __ € 70,00;
 - Dos 14 aos 18 anos __ € 102,00;
 - Dos 18 aos 24 anos __ € 136,63;
- b) Subsídio mensal vitalício __ € 208,26;
- c) Subsídio por assistência de terceira pessoa __ € 104,13.

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 40.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

(Fim Artigo 40.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de aditamento à Proposta de Lei 9/XI/1.^a

Orçamento de Estado para 2010

Alteração ao Capítulo V Segurança Social

Alteração ao Artigo 40.º

É modificado o Artigo 40.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 40.º

Transferências para capitalização

1- Reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela entre 2 e 4 pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e de recuperação de dívidas à Segurança Social, são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.”

As Deputadas e os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI/1.ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 40º
Transferências para capitalização

- 1 - Reverte para o FEFSS uma parcela de dois pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem.
- 2 - Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são igualmente transferidos para o FEFSS.

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Nota Justificativa: A Lei de Bases da Segurança Social prevê que em situações excepcionais possa ser suspensa a transferência da percentagem correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

outrem para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, mecanismo do qual o Governo lançou mão para 2010. Sucede que o FEFFS é o Fundo que garante o pagamento das prestações sociais em situações de crise ou de faltas de fundos do sistema previdencial da Segurança Social. Ao não se garantirem as transferências anuais, está a fazer-se perigar este desiderato, pondo em causa prestações de desemprego, invalidez, velhice, maternidade e paternidade, entre outras. Tendo ainda em conta que a Segurança Social tem vindo a ser "chamada" a financiar as iniciativas governamentais, nomeadamente a Iniciativa Investimento e Emprego, abdicando-se de receitas para a Segurança Social decorrentes das contribuições das entidades patronais, tais medidas poderão, a médio prazo, provocar uma quebra significativa de receitas e, logo, a inexistência de fundos para o pagamento das pensões e prestações sociais. Nestes termos o PCP propõe que seja feita a transferência de 2% para o FEFFS das quotizações dos trabalhadores, garantindo a universalidade e solidariedade do sistema público, bem como a sustentabilidade financeira do FEFFS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 42.º**Gestão de fundos em regime de capitalização**

1 - A inscrição orçamental dos fluxos financeiros decorrentes de operações associadas à gestão da carteira de activos dos fundos sob administração do IGFCSS, I. P., é efectuada de acordo com as seguintes regras:

a) As receitas obtidas em operações de derivados financeiros são deduzidas das despesas decorrentes das mesmas operações, sendo o respectivo saldo sempre inscrito em rubrica de receita;

b) Os juros corridos recebidos nas vendas de valores representativos de dívida são deduzidos dos juros corridos pagos na aquisição do mesmo género de valores, sendo o respectivo saldo sempre inscrito em rubrica de receita.

2 - O disposto no número anterior não dispensa o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações nelas referidas.

(Fim Artigo 42.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 42º da Proposta de Lei:

“Artigo 42.º

Gestão de fundos em regime de capitalização

1 – (...).

2 – (...).

3 – A gestão da carteira de activos dos fundos sob administração do IGFCSS, I. P. deve obedecer a uma regra prudencial segundo a qual pelo menos 90% dos activos devem ser aplicados em títulos de dívida pública ou títulos de risco equivalente.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 45.º**Cooperativa António Sérgio**

1 - Fica o Governo autorizado a transferir as verbas inscritas no orçamento atribuído pela presente lei ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, I. P., (INSCOOP), para a Cooperativa António Sérgio para a Economia Social – Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (Cooperativa António Sérgio), que lhe sucede nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de Outubro.

2 - Enquanto não estiver totalmente implementada a Cooperativa António Sérgio, cabe ao dirigente máximo do INSCOOP assegurar o normal funcionamento deste instituto e a prossecução das suas actividades de gestão corrente.

(Fim Artigo 45.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 47.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 64 A/2008, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º
[...]

1 - [...].

2 - O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações exceder 36.

3 - [...].

4 - O número de prestações mensais previstas no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que cumulativamente se verifiquem as seguintes condições:

a) [...];

b) [...];

c) [...].»

(Fim Artigo 47.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI/1.ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 47.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
 - a) [...];
 - b) O executado preste garantias reais;
 - c) [...].»

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2010

Os Deputados
Honório Novo
Bruno Dias
Jorge Machado

NOTA JUSTIFICATIVA: Este artigo permite alargar o número de prestações dos créditos em dívida até às 120 desde que o devedor cumpra um conjunto de condições, nomeadamente através da prestação de garantias. Acontece que a redacção proposta exige garantias idóneas e não reais, sendo imprescindível que as garantias a prestar, sejam garantias reais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 47.º-A

(Fim Artigo 47.º-A)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 47.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 47.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho

O artigo único do Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo Único

1 – *(anterior corpo do artigo).*

2 – O direito à aquisição ou construção de habitação própria nas condições referidas no número anterior é igualmente reconhecido aos pais ou representantes legais das crianças e jovens deficientes não compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na sua redacção actual.

3 – Para efeitos do número 2, a habitação própria deve destinar-se à residência da criança ou jovem deficiente.

4 – As condições de prova necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior, devem ser estipuladas em portaria própria.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 48.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro**

Os artigos 8.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º
[...]

1 - É consignada à realização da despesa com prestações sociais, no âmbito do subsistema de protecção familiar, a receita do IVA resultante do aumento da taxa normal operada através do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, relativamente à cobrança efectuada em cada exercício orçamental.

2 - [...]

3 - [...].

4 - A satisfação dos encargos com o subsistema de protecção familiar é garantida pela receita fiscal referida no n.º 1 e, no remanescente, por transferências do Orçamento do Estado para a segurança social.

Artigo 14.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os encargos correspondentes ao diferencial entre a actualização das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e a actualização que resultaria da aplicação da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, são financiados por transferências do Orçamento do Estado.

4 - [Anterior n.º 3].»

(Fim Artigo 48.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1.^a

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 48.º da Proposta de Lei.

Artigo 48.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 48.º-A

(Fim Artigo 48.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de aditamento

Proposta de Lei 9/XI/1.^a

Orçamento de Estado para 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 48.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 48.º-A

Produção de efeitos

1- As alterações introduzidas ao artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, produzem efeitos a 1 de Junho de 2008.

2 - As pensões de invalidez e velhice em curso, atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, e as pensões de sobrevivência, calculadas com base em pensões de invalidez ou velhice cujo montante de pensão estatutária tenha sido determinado pela aplicação das regras estabelecidas no artigo 33.º do mesmo diploma, são oficiosamente recalculadas e produzem efeitos a 1 de Junho de 2008.

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 48.º-A

(Fim Artigo 48.º-A)



Grupo Parlamentar

Proposta de aditamento

PROPOSTA DE LEI n.º 9/XI/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

Alteração ao Capítulo V - Segurança Social

“Artigo 48.º-A

Cria o Regime de Segurança Social dos Profissionais das artes do espectáculo

Artigo 1.º

Regime de Segurança Social

Os profissionais das artes do espectáculo que auferam remuneração são abrangidos obrigatoriamente pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, previstos na legislação em vigor, com as adaptações contidas neste regime, independentemente do seu tipo de vínculo laboral.

Artigo 2.º

Inscrição obrigatória

- 1- É obrigatória a inscrição dos profissionais das artes do espectáculo e das respectivas entidades empregadoras no regime geral da segurança social.
- 2- As entidades empregadoras são responsáveis pela inscrição dos trabalhadores ao seu serviço no regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 3- Os trabalhadores devem comunicar aos serviços respectivos da segurança social o início da sua actividade profissional ou a sua vinculação a uma nova entidade empregadora.

Artigo 3.º**Contribuições**

- 1- Os trabalhadores e as entidades empregadoras são obrigados a contribuir mensalmente para o financiamento do regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 2- As contribuições mensais são determinadas pela incidência das percentagens fixadas sobre as remunerações, de acordo com o regime geral aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.
- 3- As contribuições mensais dos trabalhadores devem ser descontadas sobre o montante das respectivas remunerações e entregues aos serviços respectivos da segurança social pela entidade empregadora em conjunto com a sua própria contribuição.

Artigo 4.º**Condições de atribuição das prestações**

A atribuição das prestações do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, aos profissionais das artes do espectáculo, depende, em regra, do decurso de um prazo de garantia mínimos de contribuições ou situação equivalente prevista no presente regime.

Artigo 5.º**Atribuição das prestações**

- 1- Todos os profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual, independentemente do seu vínculo laboral, têm direito à atribuição de prestações sociais, garantidas como direitos, nas eventualidades de, nomeadamente:
 - a) doença;
 - b) parentalidade e adopção;
 - c) riscos profissionais;
 - d) desemprego;
 - e) invalidez;
 - f) velhice;
 - g) morte;
 - h) encargos familiares;
 - i) pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais;
 - j) ausência e insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para satisfação das suas necessidades mínimas e para promoção da sua progressiva inserção social e profissional;
 - l) outras situações previstas na lei.

2 - Os trabalhadores abrangidos no número anterior alínea a) estão dispensados do cumprimento do índice de profissionalidade exigido para efeitos de atribuição do subsídio de doença.

3 - No domínio da presente diploma, considera-se que a união de facto produz os efeitos do casamento.

Artigo 6.º

Determinação dos montantes das prestações

1- Constitui critério fundamental para a determinação do montante das prestações substitutivas de rendimentos do trabalho, o nível de rendimentos e o período de contribuição.

2- Através de legislação própria será determinado o acesso dos profissionais das artes do espectáculo ao direito antecipado às pensões de velhice e de invalidez, tendo em conta as profissões artísticas particularmente penosas e de desgaste rápido.

Artigo 7.º

Regime especial de protecção social na eventualidade de desemprego

1 - Aos profissionais abrangidos pelo presente regime é aplicável um regime especial de protecção na eventualidade de desemprego.

2 - O regime especial referido no número anterior consiste na atribuição pela segurança social de subsídio de desemprego nos termos e condições estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 8.º

Subsídio de desemprego

1- Os prazos de garantia para atribuição do subsidio de desemprego aos profissionais das artes do espectáculo são de:

a) 180 dias de trabalho, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego;

b) 90 dias de trabalho, com o correspondente registo de remunerações, num período de 8 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2- O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido nos seguintes termos:

a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos: 360 dias, com acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações;

b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos: 540 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;

c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos: 720 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;

d) Beneficiários com idade superior a 45 anos: 900 dias, com acréscimo de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

3- Os períodos de concessão previstos no número anterior terão em conta os beneficiários que exerçam uma actividade profissional de natureza temporária, descontínua e intermitente, cujo prazo do contrato seja inferior a 6 meses ou por tempo incerto, aplicando-se as condições previstas na alínea b) do n.º 1.

4- Todos os períodos de registo de remunerações relevantes, seguidos ou intercalados, para o preenchimento de um prazo de garantia com atribuição de prestações de desemprego são considerados para efeitos de prazo de garantia em nova situação de desemprego.

Artigo 9.º

Subsídio social de desemprego

O período de concessão do subsídio social de desemprego, atribuído inicialmente ou subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a 80% dos períodos fixados no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Montante do subsídio de desemprego

1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 70% da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.

2 - A remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por $R/360$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data do desemprego.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, só são consideradas as importâncias registadas relativas a subsídios de férias e de Natal devidos no período de referência.

Artigo 11.º

Limites ao montante do subsídio de desemprego

1 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior ao triplo da retribuição mínima mensal garantida nem inferior a essa retribuição mínima.

2 - Nos casos em que a remuneração de referência do beneficiário seja inferior à retribuição mínima mensal garantida, o montante mensal do subsídio de desemprego é igual àquela remuneração.

3 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego.

4 - O valor líquido da remuneração de referência referido no número anterior obtém-se pela dedução, ao valor ilíquido daquela remuneração, da taxa contributiva que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção do IRS.

Artigo 12.º

Montante do subsídio social de desemprego

1 - O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida e calculado na base de 30 dias por mês, nos termos seguintes:

- a) 100% para os beneficiários com agregado familiar;
- b) 80% para os beneficiários isolados.

2 - Sempre que pela aplicação das percentagens fixadas no número anterior resulte um valor superior ao valor líquido da remuneração de referência, apurada nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o subsídio é reduzido ao montante desta remuneração.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a remuneração de referência diária é definida por $R/180$, em que R é igual à soma das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data do desemprego, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º.

4 - O montante mensal do subsídio social de desemprego subsequente não pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que o antecedeu.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 50.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 - A taxa contributiva relativa ao pessoal docente abrangido pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 321/88, de 22 de Setembro, 179/90, de 5 de Junho, 327/85, de 8 de Agosto, e 109/93, de 7 de Abril, contratados até 31 de Dezembro de 2005, é fixada em 9,50%, a cargo da respectiva entidade empregadora.

2 - [...].

3 - [...].»

————— (Fim Artigo 50.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Alteração

Capítulo V

Segurança Social

«Artigo 50.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 19.º

[...]

- 1 - A taxa contributiva relativa ao pessoal docente abrangido pelo disposto nos Decretos-Lei n.º s 321/88, de 22 de Setembro, 179/90, de 5 de Junho, 327/85, de 8 de Agosto, e 109/93, de 7 de Abril, contratados até 31 de Dezembro de 2005, é fixada em 8,75%, a cargo da respectiva entidade empregadora.
- 2 - [...].
- 3 - [...]”»

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Miguel Tiago

Miguel Tiago



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento de um artigo 156.º - E à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 50.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho

«Artigo 19.º

(...)

1. A taxa contributiva relativa ao pessoal docente abrangido pelo disposto nos Decretos-lei 321/88, de 22 de Setembro, 179/90, de 5 de Junho, 327/85, de 8 de Agosto, e 109/93, de 7 de Abril, contratados até 31 de Dezembro de 2005, **é fixada em 8,75%**, a cargo da respectiva entidade empregadora.
2. (...).

(...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 50.º-A

(Fim Artigo 50.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/X/1.º
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 50.º-A (novo)
Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Os artigos 22.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«22.º

(...)

1— O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 365 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2— O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 - A determinação da protecção mais favorável é efectuada oficiosamente, tendo em conta os respectivos montantes e períodos de atribuição, sem prejuízo do reconhecimento do direito dos interessados à determinação do regime que no seu caso em concreto considera mais favorável, desde que solicitado no prazo de 60 dias após a concessão das prestações de desemprego.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 37.º

(...)

1 — O período de concessão das prestações é estabelecido em função da idade do beneficiário, à data do requerimento, nos termos dos números seguintes.

2 — Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial são os seguintes:

- a) 360 dias para os beneficiários com idade inferior a 30 anos;
- b) 540 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos;
- c) 720 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;
- d) 900 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos.

3 — Os períodos de concessão das prestações de desemprego, previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, para os beneficiários que à data do requerimento tenham completado as idades referenciadas, são acrescidos de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

4 — O período de concessão das prestações de desemprego, previsto na alínea d) do número anterior, para os beneficiários que, à data do requerimento, tenham completado a idade referenciada, é acrescido de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.»

Assembleia da República, 23 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Bruno Dias

Jorge Machado

Nota justificativa: A alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 220/2006 reduzindo os prazos de concessão do subsídio de desemprego e determinando um prazo de garantia excessivo para aceder a esta importante prestação social tem levado a que, face a uma situação de desemprego crescente, mais de metade dos desempregados não tenham direito ao subsídio de desemprego. De acordo com os últimos dados disponíveis, em Dezembro de 2009, dos 504 775 desempregados inscritos, apenas 244 134 auferiam da prestação do subsídio de desemprego – 48,36%. A proposta que o PCP apresenta visa, pois, uma alteração de fundo, reduzindo o prazo de garantia e aumentando os tempos de concessão desta prestação social fundamental numa situação em que os trabalhadores não têm qualquer rendimento.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 50.º-A

————— (Fim Artigo 50.º-A) —————



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

Exposição de Motivos

O número de desempregados em Portugal tem vindo a registar um aumento exponencial, o que implica a intensificação dos níveis de pobreza e exclusão social.

Neste contexto, é imperativo implementar um conjunto de medidas, com carácter de urgência, que visam abranger o universo daqueles que mais têm pago uma factura que lhes não é devida, e que estão mais expostos aos efeitos da crise económica.

A condição de desemprego involuntário interfere na vida do desempregado como um todo. De facto, o desemprego é um fenómeno multi-dimensional. O desemprego implica a perda de recursos económicos, pondo em causa, muitas vezes, não só a garantia da subsistência imediata do desempregado, como o planeamento do seu futuro. A ausência destes recursos compromete, designadamente, o investimento na sua qualificação e na aquisição dos mais variados bens materiais.

O desemprego traduz-se numa situação de exclusão social e de perda de poder do desempregado sobre a sua própria vida, condenando-o a uma situação de dependência e de sujeição às normas e decisões impostas por aqueles que garantem o seu sustento.

O desempregado vive, conseqüentemente, numa situação de desajustamento, o que se reflecte na desestruturação da sua vida familiar e na impossibilidade de exercer uma cidadania activa.

Tendo em conta que o desempregado se encontra, geralmente, numa situação que pode levar à exclusão económica e social, como consequência directa, são-lhe vedados direitos. Entre estes inclui-se o direito à mobilidade.

O acesso aos transportes públicos é um direito de todas as cidadãs e de todos os cidadãos, que não deve, de forma alguma, ser posto em causa, nomeadamente por razões económicas. A mobilidade é, a nosso ver, uma exigência da democracia.

No caso do desempregado, a mobilidade é, igualmente, um instrumento fundamental para contrariar a sua inactividade. Um instrumento primordial para uma atitude pró-activa que favoreça a sua reintegração no mercado de trabalho e que permita a “política activa de procura de emprego”, tão propalada pelo actual Governo.

Os encargos inerentes à obtenção dos chamados passes mensais relativos a serviços de transporte colectivo de passageiros urbanos ou de uma área metropolitana, são, muitas vezes, totalmente incomportáveis para os desempregados.

Na Área Metropolitana de Lisboa, o custo mensal do passe L123 é de € 52,50, o que equivale a cerca de 12% do valor médio dos subsídios mensais pagos aos desempregados (€ 461,34 - Março de 2009).

Na Área Metropolitana do Porto, por sua vez, mediante a aplicação do Tarifário Intermodal Andante, e no que respeita aos títulos de assinatura, os desempregados são confrontados com despesas entre os € 23,45 e os € 92,40.

É socialmente e politicamente inaceitável que os desempregados sejam privados do direito à mobilidade.

Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 50.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 50.º-A

Regime de isenção de pagamento de passes para desempregados

1 - Ficam isentos do pagamento dos passes dos transportes colectivos de passageiros, urbanos ou de uma área metropolitana, os desempregados inscritos no Centro de Emprego correspondente a essa área urbana ou metropolitana.

2 - O regime de isenção previsto no número anterior abrange todos os passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha, relativos a serviços de transporte colectivo de passageiros urbanos ou de uma área metropolitana, autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como relativos a serviços de transporte colectivo da iniciativa dos municípios.

3 - O Estado assegura o pagamento da indemnização devida aos operadores de transportes, relativa aos passes concedidos pelos mesmos no âmbito do presente regime.

4 - O Governo regulamenta o presente regime no prazo máximo de 30 dias após a sua publicação.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 50.º-B

————— (Fim Artigo 50.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI/1ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 50.º- B (novo)
Indexação do subsídio social de desemprego

Nos termos do n.º 4, do artigo 2º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, o montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida e calculado na base de 30 dias por mês, nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Assembleia da República, 17 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Nota Justificativa: A lei 53-B/2006, de 29 de Dezembro, que cria o Indexante dos Apoios Sociais veio indexar todas as prestações sociais ao IAS, deixando, contudo, em aberto a possibilidade de outras indexações caso a realidade o justificasse. Ora, o subsídio social de desemprego é uma prestação fundamental que visa substituir os rendimentos do trabalho em situações de desemprego e, como tal, deve estar indexada à retribuição mínima mensal garantida, tal como acontece no subsídio de desemprego, no subsídio por maternidade e paternidade, entre outras. De facto, a indexação desta prestação ao IAS tem vindo a determinar reduções significativas no rendimento dos desempregados, num quadro em que cada vez mais



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

desempregados não cumprem os prazos de garantia de acesso ao subsídio de desemprego, sendo urgente a alteração desta norma, nos termos propostos pelo PCP.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 50.º-C

————— (Fim Artigo 50.º-C) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI/1.ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 50.º-C (novo)

**Pagamento dos retroactivos resultantes da alteração da fórmula de cálculo
das pensões**

1 - Aos beneficiários das pensões recalculadas nos termos do n.º 5 do artigo 33º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de Maio, e do artigo 64º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, serão pagos os retroactivos desde a data de produção de efeitos do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de Maio, até à data de atribuição da pensão recalculada.

2 – O pagamento referido no número anterior será efectuado officiosamente pelos serviços competentes em prestações mensais até 31 de Dezembro de 2010.

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: A alteração da fórmula de cálculo das pensões levou a que, durante um período de cerca de um ano e meio, centenas de pensionistas vissem a sua pensão reduzida em dezenas de euros. Tal injustiça foi corrigida através da alteração introduzida no Orçamento do Estado para 2009, sendo que os retroactivos decorrentes do recalculo nunca foram pagos, apesar das várias promessas, nomeadamente em sede de campanha eleitoral. Assim, o PCP propõe o pagamento dos retroactivo devidos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 50.º-D

————— (Fim Artigo 50.º-D) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI/1.ª
Orçamento do Estado para 2010

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 50.º-D (novo)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio

1 - Os artigos 20º e 25º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

(...)

O reconhecimento do direito a pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo dos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação:

- a) (...)
- b) O cumprimento de 40 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, independentemente da idade;
- c) Anterior alínea b);
- d) Anterior alínea c);
- e) Anterior alínea d).

Artigo 25º

(...)

1 - ...

2 - ...



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - No regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea b) do artigo 20º, o suporte financeiro da antecipação da pensão é garantido pelo Orçamento da Segurança Social.

4 – Nos restantes regimes e medidas de antecipação da idade de pensão de velhice, previstos nas alíneas c), d) e e) do artigo 20.º, o suporte financeiro da antecipação da pensão de velhice é previsto em lei especial que estabeleça o respectivo financiamento.»

2 – É aditado o artigo 21º-A ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 21º-A

Acesso à pensão de velhice, independentemente da idade

Têm direito à antecipação da idade de pensão de velhice, sem penalizações ou reduções, desde que o beneficiário que tenha completado 40 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão.»

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Nota Justificativa: Por forma a proteger as longas carreiras contributivas, garantindo o acesso à reforma sem penalizações, o PCP propõe que, independentemente da idade do trabalhador, este possa reformar-se desde que tenha 40 anos de contribuições para a Segurança Social, eliminando-se as reduções previstas na lei quer para a antecipação da idade da reforma, quer o factor de sustentabilidade. Assim, garante-se que quem trabalhou uma vida inteira, muitas vezes tendo entrado no mundo do trabalho com 14 ou 15 anos, possa aceder à reforma sem ser penalizado, valorizando assim as longas carreiras contributivas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 55.º**Antecipação de fundos comunitários**

1 - As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o encerramento do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) III e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2011.

2 - As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão € 1 300 000 000;

b) Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) - Orientação, pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas € 430 000 000.

3 - Os montantes referidos no número anterior podem ser objecto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 - Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efectuadas até 2009.

5 - As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respectivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, relativo ao financiamento da política agrícola comum.

6 - Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA II e QCA III e à execução do QREN relativamente aos programas co-financiados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efectuadas desde 2007, o montante de € 300 000 000.

7 - A regularização das operações activas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2011, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela Comissão.

(Fim Artigo 55.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 56.º**Princípio da unidade de tesouraria**

- 1 - Toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, deve ser efectuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), salvo disposição legal em contrário.
- 2 - O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.
- 3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.
- 4 - Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 devem promover a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, I. P., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.
- 5 - As entidades públicas empresariais devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, I. P., sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.
- 6 - As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efectuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

(Fim Artigo 56.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 59.º**Exoneração da qualidade de sócio**

1 - Para além dos fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 240.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), pode o Estado exonerar-se da qualidade de sócio em sociedade comercial na qual detenha participação igual ou inferior a 10 % do capital social, cujo valor não exceda € 2 500 e apresente reduzida liquidez, e que nos últimos cinco anos tenha apresentado resultados negativos ou não tenha distribuído dividendos, desde que se verifique algum dos seguintes requisitos:

a) A participação tenha sido declarada perdida a favor do Estado ou tenha vindo à respectiva titularidade por sucessão legítima, prescrição, ou extinção de pessoa colectiva sócia;

b) A participação do Estado tenha origem na conversão de créditos em capital social no âmbito de processo especial de recuperação de empresa ou de insolvência.

2 - À exoneração prevista no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 a 8 do artigo 240.º do CSC, independentemente do tipo de sociedade em causa.

3 - A exoneração da qualidade de sócio deve ser objecto de divulgação no sítio da Internet da DGTf.

(Fim Artigo 59.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 60.º**Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público**

- 1 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2010 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 150 000 000.
- 2 - Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia.
- 3 - Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 600 000 000.
- 4 - O limite máximo para a concessão de garantias por pessoas colectivas de direito público, em 2010, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.
- 5 - Com observância do limite previsto no n.º 1, podem beneficiar de garantias do Estado, em 2010, os projectos de investimento considerados relevantes por resolução do Conselho de Ministros.
- 6 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais em contrário.

(Fim Artigo 60.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo VI
Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Art. 60.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Com observância do limite previsto no n.º1, podem beneficiar de garantias do Estado, em 2010, os projectos de investimento considerados relevantes por resolução do Conselho de Ministros, **destinados prioritariamente a micro, pequenas e médias empresas e que obedeçam a critérios de melhoria de padrões ambientais ou a criação de emprego.**
6. **Eliminado.**

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 9/XI****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo VI****Operações activas, regularizações e garantias do Estado****Art. 60.º**

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Com observância do limite previsto no n.º1, podem beneficiar de garantias do Estado, em 2010, os projectos de investimento considerados relevantes por resolução do Conselho de Ministros, **destinados prioritariamente a micro, pequenas e médias empresas e que obedeçam a critérios de melhoria de padrões ambientais ou a criação de emprego.**
6. **Eliminado.**

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 60.º

**Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras
pessoas colectivas de direito público**

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais em contrário, com excepção das que decorrem da aplicação de planos de ordenamento do território em vigor e das que vinculam a observação de procedimentos públicos de avaliação de impacto ambiental.

7 – [novo] O governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projectos considerados relevantes nos termos do número 5, a qual deve igualmente incluir a respectiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa: A promoção de investimento produtivo, nomeadamente em sectores estratégicos, assume uma importância decisiva para potenciar o crescimento e o desenvolvimento económico de que o país necessita.

Neste sentido deve o Estado promover acções para viabilizar a concretização desse tipo de investimento, pelo que a concessão de garantias pelo Estado a projectos de investimento de interesse relevante para o país deve ser encarada, desde que, enquadrada em limites e normas, razoáveis, transparentes e coerentes.

Desta forma, o PCP propõe que as garantias prestadas pelo Estado a projectos considerados relevantes deverão, no mínimo, estarem sujeitas a obrigações de informação e prestação de contas à Assembleia da República em todas as dimensões do apoio público concedido, a par do necessário e estrito cumprimento das obrigações legais «que decorrem da aplicação de planos de ordenamento do território em vigor e das que vinculam a observação de procedimentos públicos de avaliação de impacto ambiental».



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 60.º

**Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras
pessoas colectivas de direito público**

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais em contrário, com excepção das que decorrem da aplicação de planos de ordenamento do território em vigor e das que vinculam a observação de procedimentos públicos de avaliação de impacto ambiental.

7 – [novo] O governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projectos considerados relevantes nos termos do número 5, a qual deve igualmente incluir a respectiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo
Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa: A promoção de investimento produtivo, nomeadamente em sectores estratégicos, assume uma importância decisiva para potenciar o crescimento e o desenvolvimento económico de que o país necessita.

Neste sentido deve o Estado promover acções para viabilizar a concretização desse tipo de investimento, pelo que a concessão de garantias pelo Estado a projectos de investimento de interesse relevante para o país deve ser encarada, desde que, enquadrada em limites e normas, razoáveis, transparentes e coerentes.

Desta forma, o PCP propõe que as garantias prestadas pelo Estado a projectos considerados relevantes deverão, no mínimo, estarem sujeitas a obrigações de informação e prestação de contas à Assembleia da República em todas as dimensões do apoio público concedido, a par do necessário e estrito cumprimento das obrigações legais «que decorrem da aplicação de planos de ordenamento do território em vigor e das que vinculam a observação de procedimentos públicos de avaliação de impacto ambiental».

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 61.º**Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado**

1 - Os saldos das dotações afectas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Subsídios», «Activos financeiros» e «Outras despesas correntes» inscritas no Orçamento do Estado para 2010, no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de Fevereiro de 2011, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de Dezembro de 2010 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 - As quantias utilizadas nos termos do número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respectivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de Fevereiro de 2011.

(Fim Artigo 61.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 62.º

Encargos de liquidação

1 - O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo activo restante foi transmitido para o Estado, em sede de partilha, até à concorrência do respectivo valor transferido.

2 - É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do CSC, quando, em sede de partilha, a totalidade do activo restante for transmitido para o Estado.

(Fim Artigo 62.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 63.º

Processos de extinção

1 - As despesas correntes estritamente necessárias que resultem de processos de dissolução, liquidação e extinção de empresas públicas e participadas, serviços e outros organismos, são efectuadas através do capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

2 - No âmbito dos processos referidos no número anterior que envolvam transferências de patrimónios para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

(Fim Artigo 63.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 73.º

Duração

1 - O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 30 de Junho de 2010.

4 - Caso se justifique face às condições de funcionamento dos mercados financeiros, pode o prazo previsto no número anterior ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, através de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de parecer do Banco de Portugal.»

2 - A concessão de garantias ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, está igualmente sujeita ao prazo e às respectivas condições de prorrogação, previstos no número anterior.

(Fim Artigo 73.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 127.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 - De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, para o ano de 2010 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os actos e contratos cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

2 - A alteração das fontes de financiamento no orçamento de investimento dos Ministérios da Administração Interna e da Justiça não prejudica a eficácia dos actos ou contratos que já tenham sido objecto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

(Fim Artigo 127.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 127.º-A

————— (Fim Artigo 127.º-A) —————

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A grave catástrofe que ocorreu na Região Autónoma da Madeira vai obrigar à adopção de medidas e soluções urgentes com vista à reparação e reconstrução das infraestruturas públicas danificadas ou destruídas.

Tais circunstâncias impõem a simplificação de procedimentos em matéria de contratos públicos e adjudicação de trabalhos e, como solução excepcional, a adopção do regime de dispensa de fiscalização prévia e do regime excepcional de contratação pública previsto no Decreto-Lei n.º 243/96, de 19 de Dezembro.

Termos em que se propõe o aditamento do seguinte artigo à Proposta de Lei n.º 9/XI, que aprova o Orçamento do Estado para 2010:

Artigo 127.º-A

(Dispensa de fiscalização prévia e regime excepcional de contratação)

1. Sem prejuízo da fiscalização sucessiva da respectiva despesa, ficam dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de empreitada de obras públicas e os contratos de fornecimento e de aquisição de bens e serviços, nomeadamente de estudos e projectos, destinados à reparação, reconstrução e outros decorrentes das intempéries ocorridas na Região Autónoma da Madeira.
2. Para acorrer às intempéries referidas no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime excepcional de contratação pública previsto no Decreto-Lei n.º 243/96, de 19 de Dezembro.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

José Pedro Aguiar-Branco

Guilherme Silva

Manuel Correia de Jesus

Vânia Jesus

Hugo Velosa

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Isabel Sequeira

António Preto

José de Matos Rosa

Paulo Batista Santos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 128.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

O artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, n.º 48/2006, de 29 de Agosto e n.º 35/2007, de 13 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º
[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de saúde e de carácter social mencionados no anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, bem como os contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de educação e formação profissional mencionados no referido anexo, que confiram certificação escolar ou certificação profissional;

g) [Anterior alínea f)].

2 - [...].»

(Fim Artigo 128.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 128.º da Proposta de Lei:

Artigo 128.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Eliminar.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 129.º

Fundo Português de Carbono

1 - Fica o Governo autorizado a transferir para o Fundo Português de Carbono:

- a) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário;
- b) O montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril;
- c) O montante de outras receitas que venham a ser afectas a seu favor.

2 - É inscrito em activos financeiros no orçamento do Fundo Português de Carbono uma verba de € 23 000 000 destinada exclusivamente à aquisição de unidades de quantidade atribuída (assigned amount units), reduções certificadas de emissão (certified emission reduction) ou unidades de redução de emissões (emission reduction units), visando o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas.

————— (Fim Artigo 129.º) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º. 9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo XVII
Disposições finais

Art. 129.º
Fundo Português do Carbono

1. Fica o Governo autorizado a transferir para o Fundo Português do Carbono:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).

2. **É inscrito em activos financeiros no orçamento do Fundo Português de Carbono uma verba de € 23.000.000, da qual, pelo menos, 60% é destinada às medidas internas previstas na alínea c) do n.º.2 do art. 2.º. do Decreto-Lei n.º. 71/2006, de 24 de Março, visando o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto, da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas.**

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 131.º

Parque de veículos do Estado

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a afectar à Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., o produto da alienação, designadamente para efeitos de abate e desmantelamento, de veículos pertencentes ao parque de veículos do Estado.

(Fim Artigo 131.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 132.º**Despesas com o parque de veículos do Estado**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos procedimentos que envolvam despesas com a aquisição ou aluguer de bens e serviços para o parque de veículos do Estado ao abrigo de acordo quadro celebrado pela ANCP, que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, o prazo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, considera-se de quatro anos.

4 - Às despesas com seguros de viaturas que integrem o parque de veículos do Estado e adquiridas ao abrigo de acordo-quadro celebrado pela ANCP, é aplicável o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.»

(Fim Artigo 132.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

Propõe-se a eliminação do nº3 do artigo 132.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010:

Artigo 132.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – **Eliminar**

4 – [...]

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 132.º-A

————— (Fim Artigo 132.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2010

Proposta de aditamento

Propõe-se o aditamento de um novo artigo à Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010:

«Artigo novo (132.º-A)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 - Aos procedimentos que envolvam despesas com a aquisição ou aluguer de bens e serviços ao abrigo de acordo-quadro celebrado pela ANCP, que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização que não exceda o limite de 100 000 euros em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contracção, não é aplicável o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.»

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 133.º

Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

Em 2010, o Governo efectua as inscrições e as alterações orçamentais que se mostrem necessárias à concretização da alteração do regime jurídico de autonomia do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., nos termos da lei

(Fim Artigo 133.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 134.º

Instituto Português de Acreditação

O Governo estabelece, por decreto-lei, as regras de transferência do orçamento atribuído pela presente lei ao Instituto Português de Acreditação, I. P., para a entidade que lhe suceder, nos termos da lei.

(Fim Artigo 134.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 135.º**Transição de saldos do Turismo de Portugal, I. P.**

1 - Fica o Turismo de Portugal, I. P., autorizado a utilizar o seu saldo de gerência para cumprimento dos objectivos fixados e satisfação dos compromissos assumidos no âmbito do programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego, aprovado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, até ao montante de € 14 000 000, que corresponde ao remanescente da verba autorizada em 2009 de € 30 000 000 para o financiamento daquele programa.

2 - Fica ainda o Turismo de Portugal, I. P., autorizado a utilizar, até ao montante de € 17 500 000, por conta do seu saldo de gerência, para aplicação nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro.

(Fim Artigo 135.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 136.º

Comemorações do Centenário da República

Transita para o Orçamento do Estado de 2010 o saldo da dotação afecta ao Programa das Comemorações do Centenário da República, previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2009, de 27 de Março.

————— (Fim Artigo 136.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 138.º-A

————— (Fim Artigo 138.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 9/XI/1.ª

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de aditamento

Capítulo XVIII

Disposições finais

Artigo 138.º - A (novo)

Próteses e Ortóteses

O Governo aumentará progressivamente as comparticipações previstas no Regime Geral do Serviço Nacional de Saúde para as próteses, ortóteses e ajudas técnicas de forma a aproximá-las das comparticipações previstas no âmbito da ADSE.

Assembleia da República, 26 Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Bernardino Soares

Jorge Machado

Nota: O reconhecimento do carácter injusto e escandalosamente baixo das comparticipações previstas no Regime Geral do SNS para as próteses, ortóteses e ajudas técnicas, designadamente no que se refere aos cidadãos mais carenciados como os reformados, pensionistas e trabalhadores com salários mais baixos, que não são aumentadas, na generalidade dos casos, há mais de 20 anos, levou à aprovação, no OE 2001 do Art. 31º, cujo conteúdo, entretanto, não foi concretizado pelo Governo, consubstanciando-se esse conteúdo na proposta agora apresentada pelo PCP.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 142.º**Verbas dos orçamentos dos governos civis relativas ao apoio a associações**

Durante o ano de 2010, as verbas dos orçamentos dos governos civis relativas ao apoio a associações, ao abrigo da competência prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/95, de 28 de Novembro, 213/2001, de 2 de Agosto, 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 52-A/2005, de 10 de Outubro, e 40/2007, de 24 de Agosto, têm como destino prioritário o apoio a actividades de segurança rodoviária, de protecção civil e socorro, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

(Fim Artigo 142.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 143.º**Sistema integrado de operações de protecção e socorro**

Ficam os municípios e a Autoridade Nacional de Protecção Civil autorizados a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou que venham a ser celebrados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de protecção civil, incluindo as relativas ao Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro.

(Fim Artigo 143.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Alteração

Capítulo XVIII

Disposições Finais

Artigo 143.º

Sistema integrado de operações de protecção e socorro

Fica a Autoridade Nacional de Protecção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou que venham a ser celebrados pela Autoridade nacional de Protecção Civil, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de protecção civil, incluindo as relativas ao Sistema Integrado de Operações de Protecção Civil, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de protecção civil, incluindo as relativas ao Sistema de Operações de Protecção e Socorro.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos

Nota justificativa:

Não se entende a referência feita aos municípios. Com efeito, o funcionamento e a articulação da Protecção Civil Municipal, face à autonomia do poder local, encontram-se regulados pela Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro (que define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil e determina as competências do comandante operacional municipal) e pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho (que cria o sistema integrado de operações de protecção civil – SIOPS).

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 144.º**Depósitos obrigatórios**

1 - Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e que não tenham sido, ainda, objecto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça (IGFIJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, são objecto de transferência imediata para a conta do IGFIJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFIJ, I. P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos para, no prazo de 30 dias, efectuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenham sido ainda efectuada.

(Fim Artigo 144.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 145.º

Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos

1 - O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual tenham sido constituídos os depósitos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo se houver disposição em contrário em lei especial.

2 - As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFIJ, I. P.

(Fim Artigo 145.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 146.º

Processos judiciais destruídos

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos, ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais destruídos consideram -se perdidos a favor do IGFIJ, I. P.

(Fim Artigo 146.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 147.º

Duração da licença sem vencimento prevista no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro

Pode ser prorrogada, até ao período de três anos, a duração máxima da licença sem vencimento reconhecida aos notários e aos oficiais do notariado que, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, exerçam tal direito no ano em curso e nos dois anos subsequentes.

(Fim Artigo 147.º)



PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
(Orçamento do Estado para 2010)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 permite, no seu artigo 147º, a prorrogação, até ao período de três anos, da duração máxima da licença sem vencimento reconhecida aos notários e aos oficiais do notariado que, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 107º e no n.º 2 do artigo 108º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro (Estatuto do Notariado), exerçam tal direito no ano em curso e nos dois anos subsequentes.

Esta disposição, que veio concretizar uma pretensão recentemente manifestada pelos notários, tem, contudo, um senão: é que a sua interpretação conjugada com a norma da entrada em vigor (o artigo 157º da Proposta de Lei estabelece que a lei entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação) deixará de fora vários notários.

Recorde-se que em 15 de Fevereiro deste ano completa-se cinco anos sobre a data da tomada de posse dos primeiros notários, o que significa que, em relação a estes, se não houver uma retroacção de efeitos do normativo em causa, ficarão sem possibilidade de requererem a prorrogação das suas licenças, por falta de base legal.

A este propósito o parecer da Dra. Fernanda Maças, elaborado a solicitação da Ordem dos Notários, é peremptório: *“...é nosso entendimento que os notários que beneficiam da licença sem vencimento prevista no n.º 4, do artigo 107º do Estatuto do Notariado e cujo prazo da mesma termina antes da entrada em vigor da lei do Orçamento de*



Estado para 2010 podem não estar abrangidos pela disposição contida no artigo 148º da proposta de lei do referido Orçamento” (com a renumeração entretanto operada, o artigo 148º da Proposta de Lei n.º 9/XI/1ª passou a 147º), sendo que: “Tal entendimento estende-se aos oficiais do notariado que beneficiem da licença de vencimento prevista no n.º 2, do artigo 108º do referido Estatuto”.

Assim, torna-se imperioso corrigir-se esta situação, de forma a não deixar nenhum notário, nem nenhum oficial do notariado, fora da previsão normativa.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 147º da Proposta de Lei n.º 9/XI/1ª – Orçamento do Estado para 2010:

«Artigo 147º

(...)

É prorrogada, até ao período de três anos, a duração máxima da licença reconhecida aos notários e aos oficiais do notariado que, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108 do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, exerçam tal direito no ano em curso e nos dois anos subsequentes, sendo este regime aplicável a todos os notários e oficiais do notariado abrangidos pela referida licença desde 15 de Fevereiro de 2005.»

Palácio de São Bento, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

José Pedro Aguiar-Branco
Teresa Morais
Luís Montenegro
Carlos Peixoto



Fernando Negrão
Miguel Macedo
Miguel Frasquilho
Duarte Pacheco
Isabel Sequeira
António Preto
Hugo Velosa
José de Matos Rosa
Paulo Batista Santos



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

O artigo 147.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 147.º

[...]

1 – *(Redacção do artigo 147.º)*

2 – **O número anterior produz efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 2010.**

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 149.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
[...]

1 - [...].

2 - Ficam também isentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os processos de inventário iniciados ao abrigo da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 149.º)



Bloco de Esquerda

Proposta de alteração à Proposta de Lei 9/XI/1ª Orçamento de Estado para 2010

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 4º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

Artigo 149º

“Artigo 4º
(...)”

- 1 - [...].
- a) - [...].
- b) - [...].
- c) - [...].
- d) - [...].
- f) - As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos.
- g) - [...].
- h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito de trabalho, desde que o respectivo rendimento íliquido à data da proposição da acção ou incidente não seja superior a 200 UCs.
- i) - [...].
- j) - [...].
- l) - [...].
- m) - [...].
- n) - [...].
- o) - [...].
- p) - [...].
- q) - [...].
- r) - [...].
- s) - [...].
- t) - [...].
- u) Qualquer cidadão, associação ou fundação que seja parte activa em processos destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, nos termos do nº 3 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa.
- 2 - [...].
- a) - [...].
- b) - [...].

- c) – Os processos de contencioso eleitoral
 - d) – [...].
 - e) – [...].
 - f) – [...].
 - g) Os processos de jurisdição de menores.
 - h) Os processos de inventário.
 - i) Os processos de interdição e os de inabilitação
 - j) Os processos para tutela dos interesses difusos e os processos para tutela dos interesses colectivos
 - l) Os processos judiciais administrativos que tenham por objecto a protecção de direitos fundamentais, actuações da Administração ou impugnações de carácter geral
 - m) Os processos de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.
 - n) Os processos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias.
 - o) Os recursos com subida diferida que não cheguem a subir
 - p) Os pedidos de indemnização feitos em processo penal por ofendidos vítimas de crimes contra as pessoas, ou seus herdeiros.
- 3 - [...].
4 - eliminado.
5 - eliminado.
6 - eliminado.
7 - eliminado.”

As Deputadas e os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Alteração

Artigo 149.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 -[...].

2 -Ficam também isentos:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g) Quem se encontre em situação da qual decorra presunção de insuficiência económica, designadamente:

i) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;

ii) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

iii) Quem estiver a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego ou tiver pendente decisão sobre a sua atribuição;

iv) Quem estiver inscrito num centro de emprego;

v) Quem estiver a receber pensões ou reformas iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional;

vi) Quem beneficiar apenas de rendimentos mensais provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- vii) Os filhos menores, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;
- viii) Os menores, nos processos instaurados nos termos da lei tutelar educativa;
- ix) Os requerentes de alimentos;
- x) Os titulares de direito a indemnização por acidentes de viação;
- xi) Os funcionários ou agentes da Administração que, nos termos da lei do Tribunal de Contas, possam ser demandados para efectivação de responsabilidades financeiras;
- xii) Quem, ainda que estrangeiro ou em situação de clandestinidade, for vítima de tráfico de seres humanos ou de utilização na prostituição;
- xiii) Quem for vítima de violência doméstica.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].»

Assembleia da República, 26 de Fevereiro de 2010

Os Deputados,

João Oliveira

António Filipe

Honório Novo

Bruno Dias



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 6º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

**Artigo 149º
Alteração ao Regulamento das Custas Processuais**

“Artigo 6º
(...)”

1 – A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – eliminado

6 – [...].”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 7º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

Artigo 149º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

“Artigo 7º
(...)”

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – eliminado

6 – [...].”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 8º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

**Artigo 149º
Alteração ao Regulamento das Custas Processuais**

“Artigo 8º
(...)”

- 1 – A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é auto liquidada no montante de 1. UC.
- 2 – A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é auto liquidada no montante de 1. UC
- 3- [...].
- 4 – É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, sendo a taxa autoliquidada nos 10 dias subsequentes ao recebimento da impugnação pelo tribunal, no montante de 1 UC.
- 5 – eliminado.”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 9º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

**Artigo 149º
Alteração ao Regulamento das Custas Processuais**

“Artigo 9º
(...)”

1 - Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efectiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido um oitavo de uma UC.

2 - [...].

3 - As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extractos são fixadas em 0,002 de uma UC por cada página.

4 - As certidões, traslados, cópias ou extractos que sejam entregues por via electrónica dão origem ao pagamento de uma taxa de justiça no valor de um vigésimo de uma UC.

5 - [...].

6- [...].

7- [...].”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 10º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

Artigo 149º
Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

“Artigo 10º
(...)”

A taxa sancionatória é fixada pelo juiz até 2 UC.”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 13º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

Artigo 149º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

“Artigo 13º
(...)”

1 - [...].

2 - A taxa de justiça é paga por cada parte processual, em duas vezes, sendo 50% auto liquidada para promoção das acções e recursos e os restantes 50% no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que fixar a data da audiência final ou que mande inscrever o processo de recurso em tabela.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].”

As Deputadas e os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2010

Proposta de alteração

Artigo 149.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 4.º e 13.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

[...]

Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Quando o responsável passivo da taxa de justiça seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada em qualquer tribunal, no ano anterior, a 200 ou mais acções, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada, para a sociedade, de acordo com a tabela I-C, salvo os casos expressamente referidos na tabela ii, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a tabela II-B.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].»



TABELA II

(a que se referem os n.os 1, 3 e 5 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente/procedimento/execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (Artigo 13º n.º 3)
Procedimentos cautelares:		
Até € 300 000.....	3	3
Procedimentos de valor igual ou superior a € 300 000,01	8	8
Procedimentos de especial complexidade	9 a 20	9 a 20
Restituição provisória de posse/alimentos provisórios/arbitramento de reparação provisória/regulação provisória do pagamento de quantias.....	1	1
Processos administrativos urgentes (artigos 97.º e 100.º do CPTA).....	1	1
Impugnação de procedimentos cautelares adoptados pela administração tributária/impugnação de actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta	2	2
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:		
Até € 30 000	2	2
Acções de valor igual ou superior a 30 000,01	4	4



Incidentes/procedimentos anómalos	1 a 3	1 a 3
Incidente de verificação do valor da causa/produção antecipada de prova	1	1
Execução/reclamação de créditos:		
Até € 30 000	2	3
Igual ou superior a € 30 000,01	4	6
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
Até € 30 000	0,25	0,375
Igual ou superior a € 30 000	0,5	0,75
Oposição à execução ou à penhora/embargos de terceiro:		
Até € 30 000	3	4,5
Execuções de valor igual ou superior a € 30 000,01	6	9
Incidentes de especial complexidade	7 a 14	7 a 14
Requerimento de Injunção:		
Valores até € 5 000	0,5	0,75
De € 5 000,01 a € 15 000	1	1,5
A partir de € 15 000,01	1,5	2,25

Os Deputados,



Bloco de Esquerda

Proposta de alteração à Proposta de Lei 9/XI/1ª Orçamento de Estado para 2010

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 15º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

Artigo 149º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

“Artigo 15º
(...)”

[...]:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) eliminado.”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 16º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

**Artigo 149º
Alteração ao Regulamento das Custas Processuais**

“Artigo 16º
(...)”

- 1- (...)
- a)- (...)
- i)- [...].
- ii)- [...].
- iii)- eliminada.
- iv)- [...].
- b)- [...].
- c)- [...].
- d)- [...].
- e)- [...].
- f)- eliminada.
- g)- [...].
- h)- [...].
- i)- [...].
- 2- [...].”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 17º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

**Artigo 149º
Alteração ao Regulamento das Custas Processuais**

“Artigo 17º
(...)”

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

- a) Um décimo de UC quando sejam apreendidos saldos da conta bancária ou valores mobiliários existentes em nome do executado;
- b) Um vigésimo de UC quando não haja saldos da conta bancária ou valores mobiliários existentes em nome do executado.

8- [...].”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 27º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

Artigo 149º

“Artigo 27º
(...)”

1- Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes, sem que se indique o respectivo montante, esta pode ser fixado numa quantia até 0,5 UC.

2 - eliminado

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

**Proposta de alteração à
Proposta de Lei 9/XI/1ª
Orçamento de Estado para 2010**

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 31º do Decreto-Lei nº. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

Artigo 149º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

“Artigo 31º
(...)”

1- [...].
2 - [...].
3 - eliminado.
4 - [...].
5 - [...].
6- [...].
7 - [...].
8- eliminado.
9- eliminado.”

As Deputadas e os Deputados



Bloco de Esquerda

Proposta de alteração à Proposta de Lei 9/XI/1ª Orçamento de Estado para 2010

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração das Tabelas I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º. 34/2008, de 26 de Fevereiro, a incluir no artigo 149º da Proposta de Lei:

Artigo 149º **Alteração ao Regulamento das Custas Processuais**

TABELA I
(a que se referem os artigos 6º, 7º, 11º, 12º e 13º
do Regulamentos das Custas Processuais)

Valor da acção (euros)	Taxa de Justiça (UC)(1)		
	A Artigo 6º nº 1 do RCP	B Artigos 6º nº 2, 7º nº2, 12º nº 1 13º nº 6 do RCP	C Artigos 6º nº 4 e 13º nº 3 do RCP
1 Até 8 000	0,5	0,25	
2 De 8 000 a 30 000	1	0,5	
3 De 30 000 a 100 000	2	1	
4 De 100 000 a 200 000	3	1,5	
5 De 200 000 a 400 000	4	2	
6 De 400 000 a 600 000	5	2,5	
7 A partir de 600 000	6	3	

TABELA II
(a que se referem os nºs 1, 3 e 5 do artigo 7º
do Regulamentos das Custas Processuais)

Incidente/procedimento/execução	Taxa de justiça (UC)
Procedimentos cautelares:	
Até 50 000	1
De 50 000 a 300 000	2
A partir de 300 000	2,5
Processos de divórcio e separação litigiosos, de interdição, inabilitação, prestação de caução, de consignação em depósito, de revisão de sentença estrangeira, de justificação de ausência, processos de jurisdição voluntária, procedimentos cautelares	1
Processos administrativos urgentes (artigos 97º e 100º do CPTA)	0,5
Impugnação de procedimentos cautelares adoptados pela Administração tributária, impugnação de actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta	1
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:	
Até 300 000	1
De valor igual ou superior a 300 000,01	2
Incidentes e procedimentos anómalos	0,5
Incidente de verificação do valor da causa e produção antecipada da prova	0,5
Execução e reclamação de créditos:	
Até 300 000	1
Igual ou superior a 300 000	2
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça	0,25
Oposição à execução ou penhora, embargos de terceiro:	
Até 300 000	1
De valor igual ou superior a 300 000,01	2
Injunção e oposição à execução:	
Até 5 000	0,25
Valor superior a 5 000	0,5

TABELA III
(a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º
do Regulamentos das Custas Processuais)

Acto processual	Taxa de justiça (UC)
Acusação particular	0,5
Requerimento de abertura de instrução	0,5
Recurso do despacho de pronúncia	1
Recurso do despacho de não pronúncia	1
Contestação, oposição	0,5
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição	0,25
Recurso para o Tribunal da Relação	1
Recurso para o Tribunal da Relação (art.430.º do CPP)	1
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	2
Reclamações e pedidos de rectificação	0,5
Recursos de fixação de jurisprudência	1
Recurso de revisão	1
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional	0,5

TABELA IV
(a que se referem os n.ºs 2 e 5 do artigo 17.º
do Regulamentos das Custas Processuais)

Categoria	Remuneração por Serviço /deslocação(A)	Remuneração por fracção/página (B)
Peritos e peritagens	1 UC a 3 UC	1/20 UC (página)
Traduções		1/25 UC (página)
Intérpretes	1 UC (serviço)	
Testemunhas	0,05 UC (deslocação)	
Consultores técnicos	1 UC a 2 UC	1/25 UC (página)

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 152.º

Incentivos ao Programa para a Mobilidade Eléctrica

O Governo cria condições favoráveis, através da realização de despesa pública adequada, à implementação da rede de infra-estrutura de carregamento em imóveis públicos e particulares, com o objectivo de incentivar o Programa para a Mobilidade Eléctrica e promover o uso do veículo eléctrico.

(Fim Artigo 152.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 156.º-B

(Fim Artigo 156.º-B)



PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento de um artigo 156º-B à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 156º-B

Norma transitória sobre os prémios de gestão no sector empresarial do Estado

- 1- Para efeitos da avaliação de desempenho prevista no artigo 6.º do Decreto-lei 71/2007, de 27 de Março, durante o ano de 2010, dadas as circunstâncias financeiras excepcionais que o País atravessa, as empresas do sector empresarial do Estado, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, directa ou indirectamente, por todas as entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais, não poderão retribuir os seus gestores com remunerações variáveis de desempenho.

(...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 156.º-G

————— (Fim Artigo 156.º-G) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento de um artigo 156º- G à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 156º-G

Relatório sobre a remuneração de gestores do sector empresarial do Estado

O Governo envia anualmente à Assembleia da República um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias ou benefícios com carácter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa, dos titulares dos órgãos de gestão previstos no Decreto-lei 71/2007, de 27 de Março.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 156.º-H

————— (Fim Artigo 156.º-H) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento de um artigo 156º- H à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 156º-H

Actualização das pensões social, rural e mínima

- 1- No ano de 2010, serão feitas as alterações orçamentais e transferências necessárias no sentido de alocar 50,5 milhões de euros da verba afecta ao Rendimento Social de Inserção para se proceder a um aumento extraordinário das pensões social, rural e mínima, nos seguintes termos:
- a) €3,5 com a entrada em vigor da presente Lei;
 - b) A partir de 1 de Julho de 2010, um aumento de mais €3,5

Pensão	2009	2010	OE 2010	Julho 2010
Mínima	€243,33	€246,36	€249,86	€253,36
Rural	€224,62	€227,43	€230,93	€234,43
Social	€204,50	€207,06	€210,56	€214,06

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 156.º-I

————— (Fim Artigo 156.º-I) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento de um artigo 156º- I à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 156º-I

Programa de Redução das Estruturas de Gestão das Empresas Públicas

- 1- O Governo deve, no prazo de 30 dias, apresentar um plano de redução das estruturas de gestão das empresas do sector empresarial do Estado, das empresas públicas, das empresas participadas e ainda das empresas detidas, directa ou indirectamente, por todas as entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais, nos termos do Decreto-lei 558/99, de 17 de Dezembro, com as alterações constantes do Decreto-lei 300/2007, de 23 de Agosto.
- 2- Findo este prazo, o Governo deve alterar os estatutos das empresas inseridas no regime do sector empresarial do Estado, reduzindo em pelo menos 25% as estruturas de gestão das empresas públicas previstas no artigo 18º-A e seguintes do Decreto-lei supra mencionado, sem prejuízo no disposto no Código das Sociedades Comerciais.
- 3- A alteração referida no número anterior deve produzir efeitos a partir da cessação dos actuais mandatos, de modo a dispensar o pagamento de qualquer tipo de indemnização.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 156.º-J

(Fim Artigo 156.º-J)



PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento de um artigo 156º-J à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 156º-J

Norma transitória sobre a remuneração de titulares de cargos políticos e públicos

- 1- Dadas as circunstâncias financeiras excepcionais que o País atravessa, no decurso do ano de 2010, não serão abonados os seguintes vencimentos de titulares de cargos políticos:
- a) Um dos vencimentos extraordinários previstos no nº2 do artigo 2º da Lei nº 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 26/85, de 18 de Agosto, nº 16/87, de 1 de Junho, nº 102/88, de 25 de Agosto, nº 26/95, de 18 de Agosto, nº 3/2001, de 23 de Fevereiro, nº 52-A/2005, de 10 de Outubro e nº 30/2008, de 10 de Julho;
 - b) Um dos subsídios extraordinários previstos na alínea b) do artigo 5º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 97/89, de 15 de Dezembro, nº 1/91, de 10 de Janeiro, nº 11/91, de 17 de Maio, nº 127/97, de 11 de Dezembro, nº 50/99, de 24 de Junho, nº 86/2001, de 10 de Agosto, nº 22/2004, de 17 de Junho, nº 52-A/2005, de 10 de Outubro e nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro;
 - c) Um dos subsídios extraordinários previsto no nº 7 do artigo 75º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 130/99, de 21 de Agosto e nº 12/2000, de 21 de Junho;
 - d) Um dos subsídios extraordinários resultantes da conjugação do artigo 93º da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9/87, de 26 de Março, nº 61/98, de 27 de Agosto e nº 2/2009, de 12 de Janeiro, com a disposição referida na alínea a);
 - e) Um dos subsídios extraordinários resultantes da conjugação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 213/2001, de 2 de Agosto, e da Portaria nº 948/2001, de 3 de Agosto, com a disposição referida na alínea a).

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



- 2- No decurso do ano de 2010, não será abonado subsídio de férias aos titulares de cargos de gestão e administração das empresas abrangidas pelo Decreto-lei nº 71/2007, de 27 de Março, com as alterações decorrentes da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro.
- 3- O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos membros de órgão directivo de institutos públicos e aos membros de órgãos das entidades administrativas independentes, qualquer que seja a forma que revistam e a designação que lhes seja aplicável.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 9/XI/1

Artigo 156.º-L

————— (Fim Artigo 156.º-L) —————



PROPOSTA DE LEI Nº 9/XI
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento de um artigo 156º- L à Proposta de Lei n.º 9/XI:

Artigo 156º-L

Prescrição por DCI e dispensa de medicamentos em dose individual

É aprovado o regime de generalização de prescrição por DCI e da dispensa de medicamentos em dose individual:

“Artigo 1º

Generalização da prescrição por DCI

1. Até ao dia 1 de Junho de 2010, deverá estar generalizada a prescrição de medicamentos por Denominação Comum Internacional (DCI) ou pelo nome genérico.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a prescrição de medicamentos é feita pela DCI ou pelo nome genérico, seguida da dosagem, da forma farmacêutica e da posologia.
3. O médico só poderá prescrever medicamentos com a indicação da marca ou do nome do titular de autorização de introdução no mercado (AIM), quando proceda a uma justificação técnica na própria receita.
4. Nas vendas em ambulatório de medicamento prescrito por DCI ou pelo nome genérico, o farmacêutico ou seu colaborador deverão dispensar o medicamento de PVP igual ou inferior ao preço de referência, salvo justificação relevante.
5. A prescrição pode ser feita de forma manual ou electrónica, devendo os respectivos formulários ser adaptados até à data referida no número anterior.
6. O Governo deverá regulamentar no prazo de 60 dias após a aprovação do Orçamento do Estado para 2010:
 - a) Os termos em que pode ser feita a justificação técnica da prescrição pela marca ou pelo titular de AIM;
 - b) Os termos em que pode ser feita a justificação pelo farmacêutico para não dispensa do medicamento menos dispendioso;



- c) A forma de avaliação das justificações técnicas e das justificações para não dispensa do medicamento menos dispendioso;
- d) O novo modelo de receita médica, incluindo espaço para justificação técnica pelo médico e justificação para não dispensa do medicamento menos dispendioso pelo farmacêutico;
- e) O sistema de comparticipação

Artigo 2º

Regime de comparticipação

1. Quando o médico prescrever medicamento de marca ou indicar na receita o titular da AIM, justificando tecnicamente a sua opção, o doente terá direito à comparticipação calculada sobre o PVP desse medicamento e não sobre o preço de referência.
2. Quando a prescrição é feita por DCI ou nome genérico e o doente optar por medicamento de marca, ainda que exista medicamento genérico menos dispendioso, deverá declarar na receita a sua opção, assinando a respectiva declaração.
3. Na situação prevista no número anterior, a comparticipação do Estado será calculada em função do preço de referência, suportando o doente o diferencial entre o preço de referência e o PVP do medicamento de marca.
4. Se for dispensado pela farmácia um medicamento de marca ou genérico mais dispendioso, a farmácia será responsável pelo diferencial entre o preço de referência e o PVP do medicamento de marca ou do genérico mais dispendioso, salvo justificação relevante, nos termos do artigo anterior.

Artigo 3º

Dispensa de medicamentos em dose individual

1. No decurso do ano 2010, deverá ser iniciada a prescrição e dispensa de medicamentos em dose individual.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo deverá rever, no prazo de 30 dias após a aprovação do orçamento para 2010, a regulamentação constante da Portaria n.º 69/2009, de 1 de Julho, assegurando os princípios da segurança, da inviolabilidade, da qualidade e da rastreabilidade do medicamento.
3. A nova regulamentação deverá assegurar a exequibilidade efectiva da medida, criando condições para que todos os intervenientes no processo – nomeadamente a indústria farmacêutica, médicos, serviços de saúde, distribuidores, farmacêuticos e utentes – sejam parte integrante e cooperante nesta inovação, numa lógica de repartição das responsabilidades, dos deveres, dos custos de implementação e da poupança gerada.
4. O Governo deverá assegurar a generalização progressiva da dispensa de medicamentos em dose individual, nos seguintes termos:



- a) Até 1 de Julho de 2010, deverá estar implementada a prescrição de medicamentos em dose individual em todas as unidades do SNS;
 - b) Até 31 de Dezembro de 2010, deverá estar assegurada a prescrição por dose individual em todas as receitas médicas;
 - c) Até 31 de Dezembro de 2010, deverá estar assegurada a dispensa de medicamentos em dose individual em todas as farmácias de oficina;
 - d) A partir de 31 de Dezembro de 2010, os médicos do SNS deverão justificar porque não prescreveram medicamentos utilizados para episódios agudos em dose individual;
 - e) A partir de 31 de Dezembro de 2010, não haverá lugar à comparticipação de medicamentos que tenham sido prescritos em dose individual e não tenham sido dispensados dessa forma.
5. Durante o ano de 2010 e 2011, a dispensa de medicamentos em dose individual abrangerá os medicamentos essencialmente usados em situações agudas, concretamente, os antibióticos, anti-histamínicos, anti-inflamatórios não esteróides, paracetamol e anti-fúngicos.”

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2010

Os Deputados